

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 44
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 49
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 102
<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 109

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 130
------------	----------

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 132
>>Extratos	Pág. 133

#### Licitações

>>Avisos	Pág. 134
----------	----------

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 135
--------	----------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02746/22/TCERO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).  
**INTERESSADO:** Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
**ASSUNTO:** Possível acúmulo ilegal de cargos públicos por profissionais da área da saúde no âmbito do Estado de Rondônia e outras unidades da federação.  
**RESPONSÁVEIS:** **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde;  
**José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: \*.906.922-\*\*), Controlador Geral do Estado de Rondônia;  
**Marleide Pereira da Silva** (CPF: \*\*\*.555.102-\*\*), na qualidade de médica;  
**Johnny Wilson Pino Hurtado** (CPF: \*\*\*.161.172-\*\*), na qualidade de médico;  
**George Ricardo Morais Almeida** (CPF: \*\*\*.162.622-\*\*), na qualidade de médico;  
**Geraldo Carvalho de Oliveira Júnior** (CPF: \*\*\*.117.894-\*\*), na qualidade de médico;  
**Mauro Tetsuo Ohara** (CPF: \*\*\*.271.548-\*\*), na qualidade de médico;  
**Dante Lopez Chavez** (CPF: \*\*\*.836.792-\*\*), na qualidade de médico;  
**Paulo Fernando Sturmer** (CPF: \*\*\*.772.010-\*\*), na qualidade de médico;  
**Raphael Lemos da Silva Araújo** (CPF: \*\*\*.307.346-\*\*), na qualidade de médico;  
**Débora Lemes Bastos de Barros** (CPF: \*\*\*.703.386-\*\*), na qualidade de médica.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

## DM 0183/2024-GCVCS/TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP OUVIDORIA DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. SUPPOSTOS ACÚMULOS ILEGAIS DE CARGOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS, COM FULCRO NAS SÚMULAS 13 E 14/TCE-RO. NÃO PROCESSAMENTO. DETERMINAÇÃO DE FAZER E CUMPRIR PARA APURAÇÃO DOS FATOS. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. AGUARDANDO DE DECURSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO EM ANDAMENTO. EMISSÃO DE ALERTA. NOTIFICAÇÃO.

- Os prazos impostos pela Corte de Contas com medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperiosos os seus cumprimentos.
- Considera-se não cumprida a ordem imposta pelo Tribunal de Contas, quando a Administração, embora apresente medidas iniciais, não comprova o integral atendimento.
- Prazo para cumprimento. Notificação.

O processo trata de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de suposta acumulação de cargos por parte de servidores da área da saúde, os quais, cumulativamente, exercem cargos públicos na Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia e em vários outros Municípios do Estado e outras unidades da federação, o qual retorna a este Relator para análise quanto ao cumprimento das determinações impostas por meio da DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO, de 29.06.2023 (ID 1422026).

De início, cabe rememorar que este Conselheiro, quando do exame destes autos, ao detectar a existência de processos [\[1\]](#), que continham o mesmo objeto e a mesma causa de comunicar/denunciar, determinou a reunião da matéria em um único processo [\[2\]](#).

Nesse contexto, por meio da mencionada DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO, em convergência à proposição técnica (ID 1395156), deixou-se de processar a matéria em ação específica de controle, sob o fundamento das Súmulas nºs 13/TCERO e 14/TCERO, que delegam as apurações às autoridades responsáveis, tendo em vista a proximidade dos fatos e a disposição de mecanismos de fiscalização eficientes, efetivos e eficazes para a devida aferição da prestação regular dos serviços de seus servidores, tomando a averiguação mais célere. Sob tal fundamento, determinou-se que, no âmbito do Estado, fossem apuradas as possíveis transgressões, estabelecendo, para tanto, prazo para a comprovação perante esta Corte de Contas, extrato:

## DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO

[...] I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo da Ouvidoria de Contas, sobre supostas acumulação de cargos por parte de servidores **Marleide Pereira da Silva** (CPF: \*\*\*.555.102-\*\*); **Johnny Wilson Pino Hurtado** (CPF: \*\*\*.161.172-\*\*); **George Ricardo Morais Almeida** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*); **Geraldo Carvalho de Oliveira Júnior** (CPF: \*\*\*.117.894-\*\*); **Mauro Tetsuo Ohara** (CPF: \*\*\*.271.548-\*\*); **Dante Lopez Chavez** (CPF: \*\*\*.836.792-\*\*); **Paulo Fernando Sturmer** (CPF: \*\*\*.772.010-\*\*); **Raphael Lemos da Silva Araújo** (CPF: \*\*\*.307.346-\*\*); **Débora Lemes Bastos de Barros** (CPF: \*\*\*.703.386-\*\*), em contrariedade ao art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal, diante da previsão das Súmulas nºs 13/TCERO e 14/TCERO, que delegam as apurações pelos próprios entes, em razão da proximidade dos fatos, assim como por deterem mecanismos de averiguação eficientes, efetivos e eficazes para a melhor aferição da prestação ou não dos serviços dos servidores, com a instauração do competente processo administrativo para apurar a responsabilidade, identificar outros responsáveis; e, primordialmente, reaver valores eventualmente pagos, de maneira indevida;

II – Determinar a **Notificação** dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: \*.906.922-\*\*), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito e, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas cabíveis de apuração das possíveis irregularidades quanto às acumulações ilegais de cargos públicos, em desacordo com as regras estabelecidas no art. 37, inciso XVI, alínea "c" da Constituição Federal, por parte dos seguintes servidores e as suas respectivas unidades governamentais, conforme demonstrado a seguir:

**a) Marleide Pereira da Silva** (CPF: \*\*\*.555.102-\*\*), na qualidade de médica, com vínculo no Estado de Rondônia; no Município de Cacoal e, ainda, no Município de Ji-Paraná, com carga horária total de 100h semanais, conforme Quadro 1 desta decisão;

**b) Johnny Wilson Pino Hurtado** (CPF: \*\*\*.161.172-\*\*), na qualidade de médico, com vínculo no Estado de Rondônia; no Estado do Acre e, ainda, no Estado do Amazonas, com carga horária total de 140h semanais, conforme Quadro 2 desta decisão;

**c) George Ricardo Morais Almeida** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), na qualidade de médico, com vínculo no Estado de Rondônia; no Estado do Acre e, ainda, na iniciativa privada, com carga horária total de 113h semanais, conforme Quadro 3 desta decisão;

**d) Geraldo Carvalho de Oliveira Júnior** (CPF: \*\*\*.117.894-\*\*), na qualidade de médico, com vínculo no Estado de Rondônia; no Estado do Acre e, ainda, na iniciativa privada, com carga horária total de 113h semanais, conforme Quadro 4 desta decisão;

**e) Dante Lopez Chavez** (CPF: \*\*\*.836.792-\*\*), na qualidade de médico, com vínculo no Estado de Rondônia; no Município de Porto Velho e, ainda, no Estado do Acre, com carga horária total de 150h semanais, conforme Quadro 5 desta decisão;

**f) Paulo Fernando Sturmer** (CPF: \*\*\*.772.010-\*\*), na qualidade de médico, com vínculo no Estado de Rondônia; no Estado do Acre e, ainda, na iniciativa privada, com carga horária total de 111h semanais, conforme Quadro 6 desta decisão;

**g) Débora Lemes Bastos de Barros** (CPF: \*\*\*.703.386-\*\*), na qualidade de médica, com vínculo no Estado de Rondônia; no Município de Porto Velho e, ainda, no Município de Candeias do Jamari, com carga horária total de 160h semanais, conforme Quadro 7 desta decisão;

**h) Raphael Lemos da Silva Araújo** (CPF: \*\*\*.307.346-\*\*), na qualidade de médico, com um vínculo no Estado de Rondônia e dois vínculos no Estado do Acre, com carga horária total, *a priori*, de 70h semanais, conforme Quadro 8 e fundamentos desta decisão;

**III - Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, para que os responsáveis, citados no item II desta decisão, sob pena de multa nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 [3], encaminhem a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas impostas, a saber:

a) o resultado conclusivo das apurações, em caso das ocorrências tipificadas no artigo 10, incisos I, II, III, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO, bem como as medidas adotadas em cumprimento aos §§ 1º e 5º, do mesmo dispositivo, ou;

b) Termo Circunstanciado de Admissibilidade da Tomada de Contas Especial – TACTCE, acaso confirmado os fatos, consoante disposição inserto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO;

**IV - Determinar a Notificação** dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: \*.906.922-\*\*), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem lhes vier substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas cabíveis, com o fim de aferir o cumprimento da carga horária pelo servidor **Mauro Tetsuo Ohara** (CPF: \*\*\*.271.548-\*\*) com vínculo no Estado de Rondônia, de médico (40h), lotado no Hospital Regional de Extrema e no Estado do Acre, de médico (40h), lotado na Fundação Hospital Estadual do Acre (FUNDHACRE), conforme quadro 9 desta decisão;

**V - Alertar** aos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: \*.906.922-\*\*), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem lhes vier substituir, para que as ações administrativas de fiscalização determinadas nos itens II e IV, sejam efetuadas de **forma célere**, em face do instituto da prescrição, sob pena de responsabilidade solidária, diante da omissão, caso não adotarem as medidas pertinentes ao cumprimento tempestivo das apurações;

**VI - Alertar** aos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: \*.906.922-\*\*), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas nos itens II, III e IV desta decisão, as quais sujeita -o penalidade disposta no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n. 154/96 [4];

**VII - Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos Senhores **Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon**, Secretário da Saúde do Estado do Acre e **Anoar Abdul Samad**, Secretário da Saúde do Estado do Amazonas, ou de quem vier a lhes substituir, tendo em vista os indícios de acumulação ilícita praticada pelo Senhor **Johnny Wilson Pino Hurtado** (CPF: \*\*\*.161.172-\*\*), na qualidade de médico, **no âmbito dos Estados do Acre e do Amazonas** e dos Senhores **George Ricardo Morais Almeida** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), na qualidade de médico; **Geraldo Carvalho de Oliveira Júnior** (CPF: \*\*\*.117.894-\*\*), na qualidade de médico; **Dante Lopez Chavez** (CPF: \*\*\*.836.792-\*\*), na qualidade de médico; **Paulo Fernando Sturmer** (CPF: \*\*\*.772.010-\*\*), na qualidade de médico e **Raphael Lemos da Silva Araújo** (CPF: \*\*\*.307.346-\*\*), na qualidade de médico, **no âmbito do Estado do Acre**, conforme fundamentos deste *decisum*;

**VIII - Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos (as) Senhores (as) **Eliana Pasini** (CPF: \*\*\*.315.871-\*\*), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho e do Senhor **Jeoval Batista da Silva** (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), Controlador Geral do Município de Porto Velho; **Valter Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.376.492-\*\*), Secretário de Saúde do Município de Candeias do Jamari e da Senhora **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro** (CPF: \*\*\*.681.202-\*\*), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari; **Maria Edenite de Aquino Barroso** (CPF: \*\*\*.103.414-\*\*), Secretária de Saúde do Município de Ji-Paraná; **Ibson Morais de Oliveira** (CPF: \*\*\*.405.712-\*\*), Controlador Geral do Município de Ji-Paraná; **Janayna Calumby Paulo Gomes** (CPF: \*\*\*.492.212-\*\*), Secretária de Saúde do Município de Cacoal e **Patrícia Migliorine Costa** (CPF: \*\*\*.731.372-\*\*), Controladora Geral do Município de Cacoal, ou a quem lhes vier substituir, alertando-os quanto aos fatos apurados neste feito de forma em face das acumulações indevidas de cargos públicos por servidores de cada um dos respectivos entes

municipais, bem como informe-os da disponibilidade do processo no sítio: [www.tcer0.tc.br](http://www.tcer0.tc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**IX - Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos(as) Senhores(as) **Marleide Pereira da Silva** (CPF: \*\*\*.555.102-\*\*), na qualidade de médica; **Johnny Wilson Pino Hurtado** (CPF: \*\*\*.161.172-\*\*), na qualidade de médico; **George Ricardo Moraes Almeida** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), na qualidade de médico; **Geraldo Carvalho de Oliveira Júnior** (CPF: \*\*\*.117.894-\*\*), na qualidade de médico; **Mauro Tetsuo Ohara** (CPF: \*\*\*.271.548-\*\*), na qualidade de médico; **Dante Lopez Chavez** (CPF: \*\*\*.836.792-\*\*), na qualidade de médico; **Paulo Fernando Sturmer** (CPF: \*\*\*.772.010-\*\*), na qualidade de médico; **Raphael Lemos da Silva Araújo** (CPF: \*\*\*.307.346-\*\*), na qualidade de médico; e, **Débora Lemes Bastos de Barros** (CPF: \*\*\*.703.386-\*\*), na qualidade de médica, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: [www.tcer0.tc.br](http://www.tcer0.tc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; [...]

Após, feitas as devidas intimações e notificações das partes<sup>[5]</sup>, os Senhores **José Abrantes Alves de Aquino**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, e **Jefferson Ribeiro da Rocha**, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, encaminharam, tempestivamente, informações<sup>[6]</sup> com o fim de comprovar as medidas impostas, conforme se vê da Certidão Técnica de ID 1490690.

Com base nas informações recebidas e considerando a complexidade e relevância da matéria, ainda que processos desta natureza (PAP) não prevejam, em seu rito específico, o exame pela Unidade Instrutiva quanto ao cumprimento de decisão, determinei, excepcionalmente, o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido exame e instrução pela Unidade Técnica competente, por meio de despacho (ID 1493606).

O Corpo Instrutivo, após analisar a documentação, emitiu o Relatório acostado no ID 1652064, manifestando -se pelo cumprimento parcial das determinações expedidas por este Tribunal e, ainda, propôs pela concessão de mais prazo, com o consequente sobrestamento dos autos, para a conclusão das apurações em andamentos, extrato:

#### [...] 4. CONCLUSÃO

27. Encerrada a análise técnica, nesses autos de Fiscalização dos Atos e Contratos, que investigam possíveis irregularidades relacionadas ao acúmulo ilegal de cargos públicos por profissionais da área da saúde no Estado de Rondônia e em outras unidades da federação (com base em dados obtidos por meio de consultas a sistemas como SIGAP Corporativo, Portais de Transparência, Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES e o Sistema Governar), este corpo técnico conclui pelo cumprimento parcial das determinações contidas nos itens II, III e IV, da DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO, conforme reconhecida pelo jurisdicionado, representado pelos Srs. Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, e José Abrantes Alves de Aquino (CPF: \*\*\*.906.922-\*\*), Controlador Geral do Estado de Rondônia, bem como, pela concessão de mais prazo para a conclusão do feito (Procedimentos Investigativo Apuratório ainda em andamento), conforme analisados e expostos no item 3 deste relatório.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Em razão do exposto, propõe-se:

29. 5.1. **Conceder novo prazo**, a ser estipulado por esta relatoria e, conseqüentemente, o **sobrestamento** dos autos, para que o jurisdicionado, nesta ocasião representado pelos Srs. Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e José Abrantes Alves de Aquino (CPF: \*\*\*.906.922-\*\*), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los na forma da lei, para que, em cumprimento às determinações contidas nos itens II, III, IV, e, principalmente, atentar para o disposto no item V, da DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO (ID1422026), conclua os referidos Procedimentos Investigativos e Apuratórios ainda em execução, conforme exposto nos itens 3 e 4 deste relatório.

**30. 5.2. Determinar**, ao término do prazo proposto no item 5.1 acima, o devido **monitoramento** quanto ao efetivo cumprimento da DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO. [...] (Alguns grifos nossos).

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Conforme narrado, os autos retornam a este Relator para o exame do que foi determinado nos itens II, III e IV da DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1422026), sob responsabilidade dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, e **José Abrantes Alves de Aquino**, Controlador Geral do Estado de Rondônia.

Importante informar que o Ministério Público de Contas não se pronuncia mais nos casos e processos relativos a cumprimento de decisão, conforme inciso II da Recomendação 007/2014/GCOR<sup>[7]</sup>.

Logo, compete a presente análise aferir o cumprimento da ordem emanada pela Corte, razão pela qual passo ao exame da documentação apresentada, consoante manifestação técnica.

A respeito, convém transcrever trecho do mencionado Relatório de Instrução, o qual aproveito na integralidade para consubstanciar a presente decisão, a fim de evitar desnecessária tautologia<sup>[8]</sup> (Págs. 09/20, ID 1652064), vejamos:

#### [...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

9. Sem maiores digressões verifica-se que, nas manifestações encaminhadas pelo jurisdicionado, representado pelos agentes: Srs. Jefferson Ribeiro da Rocha (Secretário de Estado da Saúde) e José Abrantes Alves de Aquino (Controlador Geral do Estado de Rondônia), de forma objetiva, visando atender a os

comandos da citada DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO (itens: II, III e IV), **quanto a cada um dos 9 servidores apontados com possíveis irregularidades (abaixo elencados), após a elaboração do consistente relatório, justificaram e concluíram *in verbis*:**

10. **3.1) Marleide Pereira da Silva** (CPF: \*\*\*.555.102-\*\*), na qualidade de médica, com vínculo no Estado de Rondônia; no Município de Cacoal e, ainda, no Município de Ji-Paraná, com carga horária total de 100h semanais, conforme Quadro 1 da decisão.

[...] Processo SEI nº 0036.032977/2023-83, 3, nesse processo solicitamos informações funcionais da servidora Marleide.

[...] do conglomerado obtido, verificou-se que a servidora possui os 3 (três) contratos, sendo 1 (um) contrato com SESAU, no HRC, 1 (um) contrato com a SEMUSA de Cacoal no Centro de Especialidades Odontológicas e 1 (um) em Ji-Paraná. De modo breve, foi realizada uma simulação do deslocamento realizado pela servidora para poder prestar seus serviços nos vínculos firmados, e, constatou-se pela sobreposição de carga horária nas relações do HRC e da SEMUSA de Cacoal, acrescida de descumprimento e deslocamento no HRC e na UPA 24h de Ji-Paraná.

Neste sentido, dispôs a Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade - COARE:

Conforme demonstrado nos quadros acima, verificou-se que no decorrer do período em que a investigada se encontrava com contrato tanto no Estado de Rondônia quanto no município de Cacoal e Ji-Paraná a mesma em alguns momentos acabou sobrepondo carga horária entre os dois contratos, onde comprova que a autora agiu de má fé, onde o estado remunerou a mesma sem que estivesse trabalhando na integralidade o plantão. Nesse sentido, somando as horas a mesma **descumpriu 346h** entre o contrato que detinha com a Sesau, HRC, e o município de Cacoal, já no caso do contrato que a mesma detém com o município de **Ji-Paraná a mesma sobrepôs o total de 55h40min**, que somando dá o **total de 401h40min** sem contar o deslocamento em que a mesma fazia entre o Hospital Regional de Cacoal até o Centro de Especialidades Odontológicas - CEO e a UPA 24h localizada no Município de Ji-Paraná que ficam respectivamente cerca de 3,5 km entre as duas unidades de saúde e 105km entre Ji-paraná e Cacoal onde está localizado o Hospital Regional de Cacoal - HRE.

Ante ao exposto, **verificou a existência de indícios de autoria e materialidade pela referida servidora.**

11. **3.2) Johnny Wilson Pino Hurtado** (CPF: \*\*\*.161.172-\*\*), na qualidade de médico, com vínculo no Estado de Rondônia; no Estado do Acre e, ainda, no Estado do Amazonas, com carga horária total de 140h semanais, conforme Quadro 2 da decisão.

Processo SEI nº 0036.034307/2023-00, nesse processo solicitamos informações funcionais do servidor Johnny [...]

Continuamente, solicitou-se da Secretaria Estadual do Acre - SESACRE, através do Ofício 28634 (0040273137), bem como houve reitera a partir do Ofício 31723 (0040830469), inobstante, sem retorno. Também, fora solicitado a Secretaria Estadual do Amazonas - SES, através do Ofício 28638 (0040274102), o qual obteve resposta mediante e-mail, conforme demonstra o Id. 0040821721.

A Secretaria estadual de Saúde do Amazonas, respondeu as informações, entretanto as informações apresentadas pela respectiva secretaria não existem parâmetros que possibilite comparar ambos os contratos, Rondônia e Amazonas, nesse sentido, restou prejudicado o levantamento do dano ao erário, conforme informações acostadas nos autos Adendo Resposta do SES - AM (0040821721) e informações do funcionais do servidor em relação ao contrato lotado no Hospital Regional de Extrema Memorando 474 (0041968767), alocado nos autos do processo SEI n.º 0036.034307/2023-00 e informações funcionais enquanto esteve lotado no Hospital Pronto Socorro João Paulo II, Folha De Frequência Jhonny Wilson Pino Hurtado (0040476508).

No mais, **tendo em vista que a CGE não obteve as informações solicitadas, não houve êxito no alcance dos dados do investigado.**

12. **3.3) George Ricardo Morais Almeida** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), na qualidade de médico, com vínculo no Estado de Rondônia; no Estado do Acre e, ainda, na iniciativa privada, com carga horária total de 113h semanais, conforme Quadro 3 da decisão.

Processo SEI nº 0036.034573/2023-24, nesse processo solicitamos informações funcionais do servidor George [...]

Neste sentido, houve solicitação de informações funcionais nas unidades em que o servidor labora, junto ao Proc. SEI 0036.042297/2023-78. Continuamente, fora solicitado a SES, através do Ofício nº 28654/2023/SESAU-COARE (0040275786) - Proc. SEI 0036.034422/2023-76, subsídios acerca da situação laboral do investigado, em que foi devidamente retornada (0041550070). Bem como, solicitou-se da Fundação Hospitalar Estadual do Acre - FUNDHACRE, mediante Ofício 28659 (0040276714) e reitera pelo Ofício 31816 (0040850687), onde houve devolutiva (0041457032). Ademais, foram solicitadas as informações aos sócios privados, Hospital São Pedro, através do Ofício 28665 (0040277787), e do Hospital Santa Júlia, mediante Ofício 28815 (0040301025). Todavia, os documentos ora encaminhados não obtiveram respostas.

Impende destacar a emissão da CERTIDÃO Nº 5 (0040412099), na qual elucida acerca das tentativas, ora frustradas, de contato por parte de SESAU junto aos demais entes. *In verbis*:

Aos 31 dias de julho de 2023, às 09h05min realizei ligação para a Fundação Hospitalar Estadual do Acre - Fundhacre, no número de telefone (68) 3226-3715, que não consegui lograr êxito na ligação, logo após, por volta das 09h10min (horário local), tentei fazer contato com a Fundhacre, que novamente não consegui concluir a ligação, nas duas ocasiões caiu a ligação. Diante disso, tentei ligar em outro número que aparece no site oficial daquela Fundação, conforme Adendo Contato da Fundhacre (0040413528), sendo este o número (68) 3226-4321, que também tentei por duas vezes nos seguintes horários, 09h11min e 09h23min, todos horário local de Rondônia, conforme Adendo Comprovante de Ligação para Fundhacre (0040413750). Passado isso, solicitei as informações via canal de informação, Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - E-SIC, onde conseguimos lograr êxito no envio da solicitação de informação, conforme Adendo Comprovante E-SIC Fundhacre (0040413596).

(...)

Também realizamos contato no mesmo dia com o Hospital Santa Julia, pelo telefone nº (68) 3212-4725, por volta das 10h e 15min (horário local de Rondônia), que foi atendido pelo Sr. Nelson que posteriormente transferiu a ligação para a secretária da direção. Sra. Cris, que me informou o E-mail da direção, efp.raquel@hotmail.com, após isso desliguei o telefone e enviei o E-mail, conforme E-mail 0040418196.

(...)

Logo após, procurei via internet contato do Hospital São Pedro, e encontrei o seguinte número nº (68) 3302-2250, que tentei por mais de 2 (duas) vezes, que ninguém atendeu o telefone, voltei a pesquisar e encontrei uma página no Instagram do Hospital e achei o seguinte E-mail, hospitalsãopedroac@gmail.com, que diante dessas informações, enviei o E-mail solicitando informações para subsidiar o processo 0020.011136/2023-10, onde está contido a decisão monocrática.

Deste modo, **tendo em vista a insuficiência de informações, a COARE não obteve resultados** quanto a sobreposição de carga horária do servidor em comento. Extrai-se do relatório:

Ressaltamos que tanto o Hospital Santa Julia quanto o Hospital São Pedro, não responderam a solicitação de informação à COARE, sobre o Servidor supracitado, conforme Ofício 32655 (0040989064) e Ofício 32656 (0040989248), dificultando assim chegar a uma conclusão se houve ou não sobreposição de carga horária, restando assim prejudicado o objeto de investigação.

Ante ao apresentado, **devido à ausência de informações suficientes para apuração, a conclusão deste presente restou prejudicada.**

13. 3.4) **Geraldo Carvalho de Oliveira Júnior** (CPF: \*\*\*.117.894-\*\*), na qualidade de médico, com vínculo no Estado de Rondônia; no Estado do Acre e, ainda, na iniciativa privada, com carga horária total de 113h semanais, conforme Quadro 4 da decisão.

Processo SEI nº 0036.034573/2023-24, nesse processo solicitamos informações funcionais do servidor Geraldo [...]

Neste íterim, foram solicitadas informações das unidades de saúde em que o servidor consta como vinculado. Ao HRE, foi encaminhado o Memorando 477 (0041594788); bem como, solicitou-se à SESACRE, através do Ofício 28850 (0040307515) - Proc. SEI 0036.034573/2023-24; e, ainda, à SES, por intermédio do Ofício 28821 (0040301983) - Proc. SEI 0036.034573/2023-24. Continuamente, houveram manifestações positivas por parte do HRE, o qual atendeu ao requerido no Proc. SEI 0036.042806/2023-62; por parte da SES, em encaminhamento mediante e-mail (0041198122).

Também, fora solicitado informações acerca do investigado sobre seu vínculo à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, através do Ofício 28854 (0040307759), o qual, mediante e-mail, informou que o referido não se encontra nos quadros funcionais, tampouco como ativo/inativo, conforme evidenciam os lds. 0040851116 e 0040851116.

**Destarte, restou prejudicada a análise dos fatos.**

14. 5.5) **Dante Lopez Chavez** (CPF: \*\*\*.836.792-\*\*), na qualidade de médico, com vínculo no Estado de Rondônia; no Município de Porto Velho e, ainda, no Estado do Acre, com carga horária total de 150h semanais, conforme Quadro 5 da decisão.

Processo SEI nº 0036.034663/2023-15, nesse processo solicitamos informações funcionais do servidor Dante [...]

Para fins de colheita de informações, a COARE realizou os seguintes trâmites:

Pois bem, inicialmente solicitamos informações funcionais da Semusa, através do Ofício nº 21787/2023/SESAU-COARE, contido no processo sei n.º 0036.026992/2023-92. Posteriormente recebemos a resposta através do e-mail desta COARE, conforme informações acostadas nos autos, Adendo Resposta da Semusa Porto Velho. (0040500064), Adendo Resposta da Semusa Porto Velho, (0040500209) e Adendo Processo SEI nº 0036.030112/2023-82 (0040500490). Posteriormente solicitamos informações à Sesacre, através do Ofício 28908 (0040316184), neste solicitamos as seguintes informações: folhas de frequências, plantão especial/ hora extra e escala, referente ao período de março de 2021 até a presente data. Findado o prazo, reiteramos novamente o documento através do Ofício 31806 (0040849854), que até a presente data não obtivemos resposta. Por fim, solicitamos informações funcionais do investigado à unidade ao qual o mesmo laborava, conforme Memorando 450 (0041675086).

Das elucubrações, destaca-se que, a COARE identificou que o servidor procedeu com o descumprimento de 134h18min, havendo, também, sobreposição de carga horária no deslocamento UPA Zona Sul em Porto Velho X Hospital Regional de Extrema.

Inobstante, impende mencionar que o servidor apresentou que possui um cargo com o Estado do Acre, através dos seguintes documentos probantes: folha de ponto (0037138030) e a inexistência atual de vínculo com o Estado de Rondônia (0042123695).

Todavia, **devido à ausência de demais informações por parte da SESACRE, não foi possível quantificar o dano ao erário.**

15. 3.6) **Paulo Fernando Sturmer** (CPF: \*\*\*.772.010-\*\*), na qualidade de médico, com vínculo no Estado de Rondônia; no Estado do Acre e, ainda, na iniciativa privada, com carga horária total de 111h semanais, conforme Quadro 6 da decisão.

Processo SEI nº 0036.034708/2023-51, nesse processo solicitamos informações funcionais do servidor Paulo [...]

Para fins de colheita de informações, a COARE realizou os seguintes trâmites:

Inicialmente, no dia 27/07/2023, solicitamos informações funcionais do servidor à Sesacre, como: folhas de frequências, plantão especial/ hora extra e escala, referente ao período de janeiro de 2018 até a presente data, conforme Ofício 28927 (0040319421) e encaminhado através do E-mail 0040381805, decorrido o prazo, reiteramos novamente o documento conforme Ofício 31803 (0040848882) e reenviamos através do E-mail 0040923318, ressaltamos que até a presente data não obtivemos resposta. Posteriormente, solicitamos informações funcionais do investido ao INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA - INAO, conforme Ofício 28948 (0040322429).

(...)

Em 04/08/2023, recebemos a resposta da INAO, onde informam que o investigado não detém de vínculo com aquela empresa, e nem prestou serviço para ela, no documento afirma que houve um equívoco, posto que o mesmo não prestou serviço para a empresa em comento, (...) ocorre que, se acredita na existência de equívoco uma vez que o médico Paulo Fernando Stumer, no ano de 2018 não prestou serviços para esta empresa na cidade de Porto Velho-RO.

(...)

Solicitamos, também, informações funcionais da Unidade em que ele labora com contrato com o estado de Rondônia, Hospital Regional de Extrema - HRE, nesse sentido solicitamos as seguintes informações;

(...)

A Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade - COARE, solicitou informações do servidor ao INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL - INAO, onde responderam que o mesmo não detém vínculo com o instituto, sendo assim não tem como disponibilizar a documentação solicitada, conforme Adendo Ofício com a resposta da INAO (0040619067). Insta salientar que, recebemos resposta da Sesacre, mas que as informações não são as solicitadas e que a mesma informa em documento oficial que as informações encontram-se em arquivo geral, enviou algumas frequências do referido servidor mas que as mesmas não estavam preenchidas, conforme Adendo Resposta da SESACRE -AC (0042085845), **sendo assim restou prejudicado o objeto investigado, impossibilitando assim a busca de possível sobreposição de carga horária praticado pelo investigado, bem como acúmulo ilegal de cargo.**

**16. 3.7) Débora Lemes Bastos de Barros** (CPF: \*\*\*.703.386-\*\*), na qualidade de médica, com vínculo no Estado de Rondônia; no Município de Porto Velho e, ainda, no Município de Candeias do Jamari, com carga horária total de 160h semanais, conforme Quadro 7 da decisão.

Processo SEI nº 0036.038390/2023-88, nesse processo solicitamos informações funcionais da servidora Débora [...]

Para fins de colheita de informações, a COARE realizou os seguintes trâmites:

Primeiramente solicitamos informações funcionais da servidora à unidade em que a mesma laborava na época dos fatos, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Nessa direção, enviamos o Memorando 372 (0040038371).

(...)

Posteriormente, solicitamos informações ao município de Candeias do Jamari, Semusa, através do Ofício 32193 (0040906619) e enviado E-mail 0040933284, onde solicitamos as seguintes informações: folhas de frequências, plantão especial/ hora extra e escala e escalas, referente ao período de janeiro de 2018 até a presente data, e de possíveis documentos de exoneração, caso existam. Decorrido o prazo, reiteramos novamente o documento solicitando as informações, conforme Ofício 34683 (0041363268) e encaminhada via E-mail 0041405567.

Em seguida, solicitamos informações funcionais da investigada ao município de Humaitá - AM, que consta na denúncia que a denunciada detinha vínculo com o referido município. Nesse sentido, solicitamos tais informações através do Ofício 32212 (0040909318) e encaminhada via E-mail 0040933596, vencido o prazo, reiteramos novamente o documento conforme Ofício 34684 (0041363363) e encaminhada via E-mail 0041406135. Ressaltamos que até a presente data não obtivemos resposta da referida Secretaria Municipal de Saúde de Humaitá.

Por fim, solicitamos informações à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, através do Ofício 32217 (0040909855) e entregue pessoalmente na respectiva secretaria, conforme Adendo Recebido pela Semusa Porto Velho (0040939047). Que em 29/08/2023 a Semusa de Porto Velho, responde através do e-mail dessa Comissão, conforme Adendo E-mail com resposta da Semusa Porto Velho (0041363128).

Assim como nos demais casos, a COARE solicitou apoio à CGE para arguir informações aos vínculos em Candeias do Jamari - RO e Humaitá - AM, todavia, não houve retorno.

Destarte, a investigação restou infrutífera quanto análise para sobreposição de carga horária e acúmulo ilegal de cargos. Assim, estou prejudicado a quantificação do dano ao erário.

Inobstante, cumpre destacar que:

(...) a servidora em comento não detém vínculo com a Secretaria Municipal de Saúde de Humaitá, conforme Ofício 3000 (0042118349) que apenas prestava serviço por intermédio de empresa privada, conforme Anexo Informações DM-100 (0042316200), pag. 177 a 183/196. No que tange o contrato em que a mesma detinha com o município de Candeias do Jamari, obtivemos resposta através da CGE, que a servidora detinha sim contrato com esse município, mas que foi acostado apenas uma folha de frequência, que fica impossibilitado de quantificar o possível dano ao erário, conforme Ofício 3000 (0042118349) e Anexo Informações DM-100 (0042316200), pag. 184 a 192/196.

Sem mais.

17. **3.8) Raphael Lemos da Silva Araújo** (CPF: \*\*\*.307.346-\*\*) , na qualidade de médico, com um vínculo no Estado de Rondônia e dois vínculos no Estado do Acre, com carga horária total, a priori, de 70h semanais, conforme Quadro 8 e fundamentos da decisão.

Processo SEI nº 0036.034827/2023-12, nesse processo solicitamos informações funcionais do servidor Raphael [...]

Para fins de colheita de informações, a COARE realizou os seguintes trâmites aos vínculos ora explicitados. Por via do Ofício nº 29035/2023/SESAU-COARE (0040335731) - Proc. SEI 0036.034827/2023-12, fora solicitado à SESACRE, no e-mail disponibilizado no site oficial (0040381881), o envio de subsídios funcionais (folhas de frequências, plantão especial/ hora extra e escala, referente ao período de janeiro de 2018 até a presente data) para atestar o servidor; contudo, restou infrutífero o referido Ofício, haja vista que não houve retorno. Também, requereu-se ao HRE o mesmo ceme de informações, através do Memorando nº 453/2023/SESAU-COARE (0041691688), em que houve retorno efetivo. Todavia, como não foram encaminhadas todas as informações necessárias para aferir o dano ao erário quanto à sobreposição de carga horária e acúmulo ilícito de cargos, **não urgiu possibilidade de mensurá-lo, logo restou prejudicado a investigação.**

18. **3.9) Mauro Tetsuo Ohara** (CPF: \*\*\*.271.548-\*\*) , na qualidade de médico, com vínculo no Estado de Rondônia, de médico (40h), lotado no Hospital Regional de Extrema e no Estado do Acre, de médico (40h), lotado na Fundação Hospital Estadual do Acre (FUNDHACRE), conforme quadro 9 da decisão.

Processo SEI nº 0036.035103/2023-88, nesse processo solicitamos informações funcionais do servidor Mauro [...]

A priori, a COARE solicitou o envio de informações à FUNDHACRE, pelo Ofício 29238 (0040375918), bem como fora solicitado mediante SIC (0040448037), todavia, não obtiveram respostas. Continuamente, foi solicitado ao Município Boca do Acre - AM, através do Ofício 29247 (0040376835) - Proc. SEI 0036.035103/2023-88, encaminhado através do e-mail vislumbado no Portal da Transparência do Município (0040442887; 0040443387), contudo, sem retorno.

No que concerne ao Estado de Rondônia, a Comissão pediu informações ao HRE, através do Memorando 448 (0041637881), em que, prontamente, encaminhou o solicitado. Vejamos:

Segue abaixo informações encontradas referentes aos meses de janeiro/2018 até a presente data:

\* Escalas de serviço (0041738015, 0041733934, 0041730377, 0041731215, 0041732068 e 0041818479);

\* Folhas de pontos (0041745951, 0041746096, 0041740959, 0041758242, 0041739951 e 0041740276);

\* Folhas de Plantão Especial (0041765751, 0041765898 e 0041765468);

\* Portarias de férias e/ou licença prêmio (0041768172 e 0041768330);

\* Produtividade, realização de exames, lançamento de exames, livro de ocorrência, acesso a sistemas e entre outros que demonstre a produtividade (0041809255);

**Entretanto, ante à ausência de informações por parte dos demais vínculos, restou prejudicada a investigação, bem como a quantificação do dano ao erário.**

[...]

Pois bem!

Nota-se do Relatório Técnico elaborado com base na documentação acostada nos autos, que restou prejudicada a análise em relação aos servidores **Johnny Wilson Pino Hurtado; George Ricardo Morais Almeida; Geraldo Carvalho de Oliveira Júnior; Paulo Fernando Sturmer; Débora Lemes Bastos de Barros; Raphael Lemos da Silva Araújo; e, Mauro Tetsuo Ohara**, devido à ausência de informações suficientes para apuração.

No entanto, em que pese não ter sido possível realizar a investigação em relação aos citados servidores, restou verificado, indícios de autoria e materialidade das irregularidades cometidas pela Senhora **Marleide Pereira da Silva** e pelo Senhor **Dante Lopez Chavez**.

Os comandos dispostos nos itens II, III e IV da DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO, impuseram a comprovação com o resultado conclusivo das apurações, em caso das ocorrências tipificadas no artigo 10, incisos I, II, III, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO<sup>[9]</sup>, bem como as medidas adotadas em cumprimento aos



§§1º e 5º [\[10\]](#), do mesmo dispositivo, ou; Termo Circunstanciado de Admissibilidade da Tomada de Contas Especial – TACTCE, acaso confirmado os fatos, com fulcro no artigo 7º [\[11\]](#), da referida norma, para exame deste Tribunal.

Em exame ao Processo SEI 0020.011136/2023-10, este Relator verificou que a **Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade (COARE)**, no uso de suas atribuições legais previstas na Portaria nº 607, de 23 de fevereiro de 2021 ([ID 1685928](#)), procedeu à abertura do Processo de Investigação e Apuração Preliminar - PIAP nº 444, com o fim de apurar suposta acumulação de cargos públicos, resultando no relatório acostado no [ID 1685929](#).

Do conjunto probatório, devidamente delineado no relatório técnico, verifica-se que, em razão dos indícios de autoria e materialidade por parte de servidores que sobrepuseram horas, foi instaurado procedimento visando ao ressarcimento ao erário, com base na Portaria nº 4041/2022, que normatiza o fluxo dos processos de Tomadas de Contas Especial instaurados no âmbito da SESAU (ID 1490227).

Considerando a instauração da apuração, foram tomadas medidas administrativas por parte da COARE [\[12\]](#), para que o procedimento fosse instruído com planilhas que evidenciam a sobreposição de carga horária dos servidores **Marleide Pereira da Silva** e **Dante Lopez Chavez** (IDs 1490229 a 1490231).

Logo após, foi dado o prosseguimento processual da apuração por meio do Memorando nº 1099/2023/SESAU-CCI (ID 1490236), no qual a Coordenadoria de Controle Interno, expediu à Coordenadoria de Recursos Humanos da SESAU que fosse dada continuidade ao ressarcimento do prejuízo ao erário, nos termos da Portaria nº 4041/2022.

Em nova pesquisa ao Processo SEI 0020.011136/2023-10, com o fim de verificar o andamento processual, observa-se que, após a atualização das planilhas da quantificação dos valores a serem restituídos, os servidores foram notificados para se manifestarem a respeito dos valores recebidos indevidamente, em razão do **acúmulo ilegal de cargo público**, do qual se aferiu incidência de dano.

Por fim, consta ainda da documentação apresentada pelo Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e Controlador Geral do Estado de Rondônia, a Portaria nº 1544, de 20 de abril de 2023 (ID 1490234), que estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos integrantes do Sistema de Controle Interno no âmbito da SESAU, quanto à contabilidade de horários na acumulação remunerada de cargo e, ainda, a Informação nº 122/2023/SESAU-CGP (ID 1490238), que apresenta o fluxo do processo de contratação e verificação referente aos médicos com acúmulo de cargos e descumprimento de carga horária.

Nesse contexto, corroboro a manifestação técnica, no sentido de que a Administração demonstrou medidas iniciais de atendimento às determinações exaradas por esta Corte, uma vez que foi instaurado Processo de Investigação e Apuração Preliminar - PIAP nº 444, objeto do Processo SEI nº 0036.025008/2023-76, visando ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, em razão do **acúmulo ilegal de cargo público por parte dos** servidores indicados [\[13\]](#) na DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO.

Assim, considerando que a apuração se encontra em andamento, na tentativa de restituir os valores de forma administrativa, acompanho a proposição técnica, com o fim de conceder novo prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do referido Procedimento Apuratório, bem como atender inteiramente as medidas impostas nos itens II, III e IV da DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO, entendendo necessário impor o sobrestamento do processo junto à Departamento da 1ª Câmara, para aguardar o decurso do prazo para o término do processo de investigação, com fulcro no artigo 274 [\[14\]](#), do Regimento Interno.

Por fim, importante ressaltar que, além dos responsáveis nominados, indicados neste processo, este Relator constatou que a SESAU também aferiu possível irregularidade em relação ao Senhor **Carlos Roberto Santos de Azevedo**, como consta relatório elaborado pela COARE, objeto do Processo SEI 0020.011136/2023-10 (Págs. 14 e 19, [ID 1685929](#)).

Contudo, diante do procedimento instaurado pela SESAU acerca do resultado na identificação de indícios de autoria e materialidade das irregularidades cometidas pelo aquele servidor e, ainda, considerando que tal apuração encontra-se em andamento, torna-se apenas necessário **notificar o Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia** e o **Controlador Geral do Estado de Rondônia**, para que, além dos servidores indicados neste feito, informem o resultado da apuração em relação ao Senhor **Carlos Roberto Santos de Azevedo**.

No mais, este Relator entende como pertinente **notificar o Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre**, para conhecimento dos fatos e adoção das providências, dentro de suas respectivas alçadas, tendo em vista o resultado na identificação de indícios de autoria e materialidade das irregularidades cometidas pelo Senhor **Dante Lopez Chavez** (CPF: \*\*\*.836.792-\*\*), na qualidade de médico; **no âmbito do Estado do Acre**.

Posto isso, feitas as considerações necessárias a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, **decido**:

**I – Considerar não cumprida** a determinação imposta por meio dos itens II, III e IV da DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO, aos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, e **José Abrantes Alves de Aquino**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, diante da não finalização, até o momento, da apuração empreendida pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) no Processo de Investigação e Apuração Preliminar - PIAP nº 444, objeto do Processo SEI nº 0036.025008/2023-76, visando ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, em razão do **acúmulo ilegal de cargo público por parte dos** servidores **Marleide Pereira da Silva** (CPF: \*\*\*.555.102-\*\*); **Johnny Wilson Pino Hurtado** (CPF: \*\*\*.161.172-\*\*); **George Ricardo Moraes Almeida** (CPF: \*\*\*.162.622-\*\*); **Geraldo Carvalho de Oliveira Júnior** (CPF: \*\*\*.117.894-\*\*); **Mauro Tetsuo Ohara** (CPF: \*\*\*.271.548-\*\*); **Dante Lopez Chavez** (CPF: \*\*\*.836.792-\*\*); **Paulo Fernando Sturmer** (CPF: \*\*\*.772.010-\*\*); **Raphael Lemos da Silva Araújo** (CPF: \*\*\*.307.346-\*\*); **Débora Lemes Bastos de Barros** (CPF: \*\*\*.703.386-\*\*), conforme os fundamentos desta decisão;

**II – Determinar a Notificação** dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: \*.906.922-\*\*), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, com o fim de informar a concessão de novo prazo, de 60 (sessenta) dias, contados na forma do artigo 97, §1º, do Regimento Interno, para que, em cumprimento às determinações contidas nos itens II, III, IV, da DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO, concluam o referido Processo de Investigação e Apuração Preliminar - PIAP nº 444 (Processo SEI nº 0036.025008/2023-76), ainda em execução, conforme exposto nos fundamentos desta decisão;

**III – Determinar a Notificação** dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: \*.906.922-\*\*), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, para que, além dos servidores indicados neste processo, **informem** o resultado do Processo de Investigação e Apuração Preliminar - PIAP nº 444 (Processo SEI nº 0036.025008/2023-76), em relação ao Senhor **Carlos Roberto Santos de Azevedo** (CPF: \*\*005.402-\*\*), como fundamentado no teor desta decisão;

**IV – Determinar a Notificação** dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: \*.906.922-\*\*), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, com o fim de **reiterar** determinação feita no **item V** da DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO, de forma que as ações administrativas de fiscalização em andamento sejam efetuadas de **forma célere**, em face do instituto da prescrição, sob pena de responsabilidade solidária, diante da omissão caso não adotarem as medidas pertinentes ao cumprimento tempestivo das apurações;

**V – Determinar o sobrestamento** dos autos junto ao **Departamento da 1ª Câmara**, até o término do prazo estabelecido no **item II** desta decisão, com fulcro no artigo 274, do Regimento Interno, para que, seja concluído o Processo de Investigação e Apuração Preliminar - PIAP nº 444 (Processo SEI nº 0036.025008/2023-76), como fundamentado no teor desta decisão;

**VI - Intimar**, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, e a **Ouv Idoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

**VII - Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Senhor **Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon**, Secretário da Saúde do Estado do Acre, ou de quem vier a lhe substituir, tendo em vista o Processo de Investigação e Apuração Preliminar - PIAP nº 444 (Processo SEI nº 0036.025008/2023-76), ainda em execução, dado o resultado na identificação de indícios de autoria e materialidade das irregularidades cometidas pelo Senhor **Dante Lopez Chavez** (CPF: \*\*\*.836.792-\*\*), na qualidade de médico; **no âmbito do Estado do Acre**, conforme fundamentos desta decisão;

**VIII - Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos (as) Senhores (as) **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia; **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: \*.906.922-\*\*), Controlador Geral do Estado de Rondônia; **Jeoval Batista da Silva** (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), Controlador Geral do Município de Porto Velho; **Eliana Pasini** (CPF: \*\*\*.315.871-\*\*), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho; **Janayna Calumby Paulo Gomes** (CPF: \*\*\*.492.212-\*\*), Secretária de Saúde do Município de Cacoal; **Patrícia Migliorine Costa** (CPF: \*\*\*.731.372-\*\*), Controladora Geral do Município de Cacoal; **Maria Edenite de Aquino Barroso** (CPF: \*\*\*.103.414-\*\*), Secretária de Saúde do Município de Ji-Paraná; **Ilson Moraes de Oliveira** (CPF: \*\*\*.405.712-\*\*), Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhes vier substituir, alertando-os quanto aos fatos apurados neste feito de forma em face das acumulações indevidas de cargos públicos por servidores de cada um dos respectivos entes municipais, bem como informe-os da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**IX - Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos (as) Senhores (as) **Marleide Pereira da Silva** (CPF: \*\*\*.555.102-\*\*), na qualidade de médica; **Johnny Wilson Pino Hurtado** (CPF: \*\*\*.161.172-\*\*), na qualidade de médico; **George Ricardo Moraes Almeida** (CPF: \*\*\*.162.622-\*\*), na qualidade de médico; **Geraldo Carvalho de Oliveira Júnior** (CPF: \*\*\*.117.894-\*\*), na qualidade de médico; **Mauro Tetsuo Ohara** (CPF: \*\*\*.271.548-\*\*), na qualidade de médico; **Dante Lopez Chavez** (CPF: \*\*\*.836.792-\*\*), na qualidade de médico; **Paulo Fernando Sturmer** (CPF: \*\*\*.772.010-\*\*), na qualidade de médico; **Raphael Lemos da Silva Araújo** (CPF: \*\*\*.307.346-\*\*), na qualidade de médico; e, **Débora Lemes Bastos de Barros** (CPF: \*\*\*.703.386-\*\*), na qualidade de médica; e, **Carlos Roberto Santos de Azevedo** (CPF: \*\*005.402-\*\*), na qualidade de médico, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**X - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que, após as medidas de cumprimento das determinações aqui impostas, promova o sobrestamento dos autos junto ao seu cartório para atendimento do **item IV** desta decisão;

**XI - Ao término do prazo** estipulado no **item II** desta decisão, apresentadas as informações e documentações competentes, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise quanto ao cumprimento da decisão;

**XII - Por outra via**, vencido o prazo estabelecido na forma do **item II** desta decisão, sem a apresentação da competente documentação, retornem os autos conclusos a esta Relatoria para deliberação quanto às medidas em face do não cumprimento da ordem;

**XIII - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)  
**OMAR PIRES DIAS** - Conselheiro-Substituto  
 Em Substituição Regimental

[1] Aportaram para exame outros 09 (nove) Procedimentos Apuratórios Preliminares (Processos nºs 02791/22-TCE/RO; 02796/22-TCE/RO; 02824/22-TCE/RO; 02825/22-TCE/RO; 02826/22-TCE/RO; 02828/22-TCE/RO; 02850/22-TCE/RO; 02853/22-TCE/RO; e, 00006/23-TCE/RO), de mesma natureza, com objetos análogos aos fatos apurados neste procedimento que, embora tenham partes distintas, tratam de suposto acúmulo ilegal de cargos públicos no âmbito do Governo do Estado de Rondônia, via Secretária de Estado da Saúde e outras unidades federativas, **razão pela qual, decidiu-se, fulcrado nos princípios da celeridade e economia processual e, ainda, na segurança jurídicas das decisões**, por reunir a matéria para deliberação conjunta, por meio de despachos proferidos junto aos processos, os quais, conforme Certidão de ID 1413927, encontram-se apensados a estes autos.

[2] Conforme se vê dos despachos proferidos junto aos Processos nºs 02796/22-TCE/RO (Despacho n. 0124/2023-GCVCS); 02824/22-TCE/RO (Despacho n. 0125/2023-GCVCS); 02825/22-TCE/RO (Despacho n. 0126/2023-GCVCS); 02826/22-TCE/RO (Despacho n. 0128/2023-GCVCS); 02828/22-TCE/RO (Despacho n. 0127/2023-GCVCS); 02850/22-TCE/RO (Despacho n. 0129/2023-GCVCS); 02853/22-TCE/RO (Despacho n. 0130/2023-GCVCS); e, 00006/23-TCE/RO (Despacho n. 0132/2023-GCVCS), os quais, conforme Certidão de ID 1413927 encontram-se apensados a estes autos.

- [3] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2023.
- [4] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] **VII** - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2022.
- [5] IDs 1423970 a 1423971; 1425482 a 1428279; 1431150 a 1442512.
- [6] Documentos nº 06429/23 e 06430/23.
- [7] RECOMENDAÇÃO N. 7/2014/CG: I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e o pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer
- [8] Repetição de argumentos.
- [9] **Art. 10.** Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs; II – quando ficar comprovada a inexistência de dano ao erário; III – quando houver o recolhimento voluntário do valor do dano ao erário apurado, desde que não caracterizada a má-fé de quem lhe deu causa, ou a aprovação da prestação de contas apresentada por ocasião das medidas administrativas antecedentes; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2024.
- [10] **Art. 10.** [...] § 1º A dispensa da instauração da tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor. [...] § 5º Caso seja instaurada tomada de contas especial cujo valor de apuração seja inferior ao de alçada, deverá ser adotado o seguinte procedimento: I – anexação ao processo referente à tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesas da unidade jurisdicionada; II – encerramento no órgão de origem, caso se concretize a autocomposição. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2024.
- [11] **Art. 7º** Concluídas as medidas administrativas antecedentes sem o ressarcimento do dano, a autoridade administrativa competente expedirá o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE, documento em que constará o resumo das medidas adotadas, a ser preenchido conforme o Anexo I desta Instrução Normativa. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2024.
- [12] Memorando nº 496/2023/SESAU-COARE encaminhado à Coordenadoria de Recursos Humanos da SESAU (ID 1490228).
- [13] Marleide Pereira da Silva; Johnny Wilson Pino Hurtado; George Ricardo Morais Almeida; Geraldo Carvalho de Oliveira Júnior; Dante Lopez Chavez; Paulo Fernando Sturmer; Débora Lemes Bastos de Barros; Raphael Lemos da Silva Araújo; e, Mauro Tetsuo Ohara.
- [14] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 13 dez. 2024.

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00933/24

PROCESSO: 01819/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

INTERESSADO: Ageu da Costa Celestino - CPF n. \*\*\*.304.972-\*\*

RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido do servidor militar Ageu da Costa Celestino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:



I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 111/2024/PMCP6, de 6.5.2024, publicado no DOE ed. 83 de 7.5.2024, a pedido do servidor militar Ageu da Costa Celestino, CPF n. \*\*\*.304.972-\*\*, no posto de 1º SGT PMRR, RE 100062034, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento nos termos do artigo 42, §1º, da Constituição Federal; artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69; artigo 26 da Lei Federal n. 13.954/2019, combinado com o artigo 1º do Decreto Estadual n. 24.647/2020, artigo 5º o inciso I/c/c o artigo 37, incisos I e II, ambos da Lei n. 5.245, de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro -Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00830/24

PROCESSO: 01825/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
INTERESSADA: Maria Jorginete Silva dos Santos Coutinho - CPF n. \*\*\*.219.812-\*\*  
RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, da servidora militar Maria Jorginete Silva dos Santos Coutinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 103/2024/PM-CP6, de 18.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 72, de 19.4.2024, a pedido da servidora militar Maria Jorginete Silva dos Santos Coutinho, CPF n. \*\*\*.219.812-\*\*, no posto de 1º SGT QPPMRE \*\*\*\*\*410, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, artigo 24-F do

Decreto-Lei n. 667/69; artigo 26 da Lei Federal n. 13.954/2019, combinado com o artigo 1º do Decreto Estadual n. 24.647/2020; artigo 5º, inciso I c/c o artigo 37, incisos I e II, da Lei Estadual n. 5.245/2022; com proventos integrais, nos termos do artigo 24, §5º, da Constituição Estadual e artigo 8º da Lei Estadual n. 1.063/2002;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00907/24

PROCESSO: 02951/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

INTERESSADOS: Hadassa Alves Santana – Filha - CPF n. \*\*\*.448.762-\*\*, Jeff Asaff Silva Santana – Filha - CPF n. \*\*\*.448.822-\*\*, Joelma Alves da Silva Santana – Cônjuge - CPF n. \*\*\*.250.292-\*\*

INSTITUIDOR: Amarildo Santana da Conceição - CPF n. \*\*\*.562.602-\*\*

RESPONSÁVEL: Cel QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante – Geral da PMRO - CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar aos beneficiários de servidor militar estadual inativo à época do falecimento, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, IV; a rtigo 101, VIII, § 2º, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º e 26, todos da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão aos filhos Jeff Asaff Silva Santana, Hadassa Alves Santana e Joelma Alves da Silva Santana, beneficiários do instituidor Amarildo Santana da Conceição, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar Militar n. 164/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, de 9.7.2024, (ID 1637811), por meio do qual se concedeu pensão por morte, em caráter temporário aos filhos Jeff Asaff Silva Santana, CPF n. \*\*\*.448.822-\*\*, e Hadassa Alves Santana, CPF n. \*\*\*.448.762-\*\*, e pensão vitalícia à conjuge Joelma Alves da Silva Santana, CPF n. \*\*\*.250.292-\*\*, beneficiários do instituidor Amarildo Santana da Conceição, CPF n. \*\*\*.793.202-\*\*, falecido em 13.3.2024, ocupava o cargo de CB PM Mor, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, IV; artigo 101, VIII, § 2º, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º e 26, todos da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcero.tc.br](http://www.tcero.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00916/24

PROCESSO: 02953/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público Nº 02/2022/PC-DGPC  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania  
INTERESSADOS: Alessandra Sousa Silva, CPF n. \*\*\*.379.322-\*\* e outros.  
RESPONSÁVEL: Samir Fouad Abboud - Delegado-Geral de Polícia Civil  
CPF n. \*\*\*.829.106-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, referente ao edital n. 02/2022/PC-DGPC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, referente ao edital n. 02/2022/PC-DGPC, de 8.7.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 8/2024/PC-DGPC, de 3.07.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 31, de 3.07.2024;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Alessandra Sousa Silva	***.379.322-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Alexia Pereira de Campos	***.549.802-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Alice Bobika	***.100.112-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Aline Mendes Soares	***.250.002-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Ananda Gabriela de Figueiredo	***.559.812-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Anderlaine Josefa de Almeida Manthaya	***.761.472-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Andrea Goncalves da Silva	***.914.002-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Angelica Hibner de Miranda	***.932.412-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Atilio Brandao Rodrigues	***.828.412-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Barbara Evelin Sa de Almeida	***.490.552-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Brenda Aparecida Carneiro Fragoso	***.054.281-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Bruno Gomes Freitas Silva	***.796.312-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Caetano Moreno Pauferro	***.771.297-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Carem Carolyne Oliveira Jimenez	***.179.122-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Carla Karine Amaral Rosa	***.521.152-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Charles Henrique de Souza Assunção	***.751.462-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024

Charles Vinicius Oliveira Aguiar	***.664.212-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Claudio Vinicius Mesquita e Silva	***.481.702-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Danilo Amorim Heringer	***.632.602-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Danubia Eberhardt Bertola	***.319.132-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Demerson Souza de Oliveira	***.617.312-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Deyse Adelina da Cruz	***.477.312-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Diego Oliveira de Vargas	***.565.111-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Dilcilene da Silva Ribeiro	***.160.662-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Douglas Gabriel de Almeida	***.854.172-**	Escrivão de Polícia	6.8.2024
Elaine Cristina Silva Duraes	***.484.582-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Elias Pinto da Silva Junior	***.517.902-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Emanuele Correia Barros	***.607.832-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Emerson Luiz Coelho Soares	***.033.272-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Erick Teixeira Santos	***.258.172-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Fabiana Paula Schu Straub	***.342.112-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Fabio Ferreira da Silva	***.377.024-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Fagner Alves de Lima	***.717.712-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Fernando Cavali Schwamback	***.036.662-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Fernando de Crignis Provete	***.315.177-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Francieli Bogomi Penade Moraes	***.537.132-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024



Gabriela Lindynalva Rodrigues Silva	***.716.634-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Geovane Ferreira de Souza Tenório	***.345.562-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Gilson Junior Oliveira Lopes	***.310.482-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Ivan Mauricio Almeida de Sousa	***.116.432-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Izabella da Rosa Webber	***.441.511-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Jakeline de Paula Duarte	***.867.562-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Jane Carla Santana Silva	***.117.592-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Jefferson de Souza	***.712.602-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Jessica Cristina Cardoso Valerio	***.503.202-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Jessica Leite de Oliveira	***.466.742-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
JonathasUriel Pereira Lima	***.469.152-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
José Victor Ramalho Ferreira Martins	***.065.212-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Juniel Ribeiro de Araújo	***.651.432-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Karen Silva Carvalho	***.457.312-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Karina Beni Brum Vieira	***.789.232-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Kariny Pereira da Silva Eler	***.737.342-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Kelly Santana Domingos	***.170.692-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Kelvin Nascimento Garcia	***.584.992-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Laiza Aparecida de Araújo Carvalho	***.380.672-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Leonardo Schuster de Carvalho	***.220.832-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024

Lilian GoncalvesOliveira	***.988.062-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Loizlaine Correia Dias	***.910.882-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Lorania TamirisBukoski de Araujo	***.247.622-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Lorena Sipriano Lage	***.226.302-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Luana Corsato	***.665.572-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Luana Ribeiro	***.270.222-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Marciel Castro de Souza	***.764.752-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Marciele PiresCordeiro de Lima	***.151.532-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Marcos Paulo da Costa Muniz	***.980.562-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
MateusFernando Pereira Fernandes	***.420.892-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Micael AlvesdosSantos	***.223.992-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Mileni Alvesde Araújo	***.613.552-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Oscar Pereira da Silva	***.496.022-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Patrícia da Silva GoncalvesCamargo	***.124.722-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Paulo Henrique Xavier Costa	***.977.182-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Poliana dosReisMerlim Assunção	***.169.772-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Priscila GoncalvesRossini Tauckert	***.728.842-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Raquel Balbino da Silva	***.991.331-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Raynara Lima Silveira Camilo	***.993.302-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Ricardo FernandesNeto da Silva	***.273.912-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024

Richard da Silva Pereira Calazans	***.438.392-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Rodrigo Alencar Ferreira	***.832.403-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Rosilene Bueno dos Santos	***.659.612-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Sabrina Carvalho Quintino	***.206.132-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Sâmi Alexandre Azzi	***.792.682-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Sara de Abreu Silva de Arruda	***.755.592-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Silmara Fernanda dos Santos Nepomuceno	***.041.902-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Simony Hechenberger	***.209.202-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Soniahonara Calixto de Oliveira	***.105.822-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Tallita Fernandes Navarro	***.800.404-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Thiago Cardoso Ribas	***.213.462-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Thiago Henrique Albuquerque da Silva	***.986.702-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Thiago Torres Soares	***.436.332-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Tiago Passos Belo	***.429.702-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Victor Hugo Andrade Barroso	***.235.592-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024
Vitoria Alves Franca Haack	***.161.322-**	Escrivão de Polícia	23.7.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania- SESDEC, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00831/24

PROCESSO: 02955/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2022/PC-DGPC

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec

INTERESSADOS: Marcos Gomes Martins – CPF n. xxx.420.222-xx, Sérgio Carlos dos Santos Junior – CPF n. xxx.567.412-xx, Amanda Machado Amorim – CPF n. xxx.229.062-xx, Milena Moreira Curvelo – CPF n. xxx.467.322-xx, Rafael José de Freitas Silva – CPF n. xxx.196.252-xx, Marlon Strege Boesing – CPF n. xxx.639.831-xx, Acsa Otto Luxinger – CPF n. xxx.981.632-xx, Mariana Fraga Ferreira – CPF n. xxx.547.892-xx, Aline Neves Barilli – CPF n. xxx.215.492-xx, Paulo Henrique Biscoli da Rocha – CPF n. xxx.582.772-xx, Bárbara Camille Barrozo do Carmo – CPF n. xxx.533.732-xx, Adriana Farias de Lima – CPF n. xxx.025.864-xx, Fernanda Torres – CPF n. xxx.637.939-xx, Raine de Castro Santiago – CPF n. xxx.559.892-xx, Marcelo Moreno Pereira – CPF n. xxx.063.922-xx, Windston Pereira de Oliveira – CPF n. xxx.195.102-xx, Cleisson da Silva Pilatti – CPF n. xxx.912.952-xx, Allam Cláudio Ribeiro da Silva – CPF n. xxx.105.972-xx, Daniel Moreira Leite Ferreira – CPF n. xxx.689.622-xx, Andressa Coelho Piassarolo – CPF n. xxx.856.552-xx, Jaqueline Roberta Ortega Dias – CPF n. xxx.990.432-xx, Priscila Fonseca Bento – CPF n. xxx.262.919-xx, Shirley Rodrigues Ramos – CPF n. xxx.603.612-xx, Camildion Hayles Fagundes – CPF n. xxx.637.472-xx, Noé Brito dos Santos – CPF n. xxx.473.912-xx, Fabiana Pinho Santos – CPF n. xxx.314.182-xx, Antônio Marcos Gregório de Castro – CPF n. xxx.594.222-xx,

RESPONSÁVEIS: Samir Fouad Abboud – Delegado-Geral de Polícia Civil, CPF n. \*\*\*.089.662-\*\*

Felipe Bernardo Vital – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec, CPF n. \*\*\*.522.802-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, o nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, referente ao edital n. 002/2022/PC-DGPC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, referente ao edital n. 002/2022/PC-DGPC, de 8.7.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 008/2024/PC-DGPC, de 3.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 31, de 3.7.2024:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Marcos Gomes Martins	***.420.222-**	Datiloscopista – 1º	22.7.2024
Sérgio Carlos dos Santos Junior	***.567.412-**	Datiloscopista – 2º	22.7.2024
Amanda Machado Amorim	***.229.062-**	Datiloscopista – 3º	22.7.2024
Milena Moreira Curvelo	***.467.322-**	Datiloscopista – 4º	22.7.2024
Rafael José de Freitas Silva	***.196.252-**	Datiloscopista – 5º	22.7.2024
Marlon Strege Boesing	***.639.831-**	Datiloscopista – 6º	22.7.2024
Acsa Otto Luxinger	***.981.632-**	Datiloscopista – 7º	22.7.2024
Mariana Fraga Ferreira	***.547.892-**	Datiloscopista – 8º	22.7.2024
Aline Neves Barilli	***.215.492-**	Datiloscopista – 10º	22.7.2024
Paulo Henrique Biscoli da Rocha	***.582.772-**	Datiloscopista – 11º	22.7.2024
Bárbara Camille Barrozo do Carmo	***.533.732-**	Datiloscopista – 12º	22.7.2024
Adriana Farias de Lima	***.025.864-**	Datiloscopista – 13º	22.7.2024
Fernanda Torres	***.637.939-**	Datiloscopista – 14º	22.7.2024
Raine de Castro Santiago	***.559.892-**	Datiloscopista – 15º	22.7.2024
Marcelo Moreno Pereira	***.063.922-**	Datiloscopista – 16º	22.7.2024
Windston Pereira de Oliveira	***.195.102-**	Datiloscopista – 17º	22.7.2024
Cleisson da Silva Pilatti	***.912.952-**	Datiloscopista – 18º	22.7.2024
Allam Cláudio Ribeiro da Silva	***.105.972-**	Datiloscopista – 19º	22.7.2024
Daniel Moreira Leite Ferreira	***.689.622-**	Datiloscopista – 20º	22.7.2024

Andressa Coelho Piassarolo	***.856.552-**	Datiloscopista – 21º	22.7.2024
Jaqueline Roberta Ortega Dias	***.990.432-**	Datiloscopista – 23º	22.7.2024
Priscila Fonseca Bento	***.262.919-**	Datiloscopista – 24º	22.7.2024
Shirley Rodrigues Ramos	***.603.612-**	Datiloscopista – 25º	22.7.2024
Camildion Hayles Fagundes	***.637.472-**	Datiloscopista – 26º	22.7.2024
Noé Brito dos Santos	***.473.912-**	Datiloscopista – 27º	22.7.2024
Fabiana Pinho Santos	***.314.182-**	Datiloscopista – 28º	22.7.2024
Antônio Marcos Gregório de Castro	***.594.222-**	Datiloscopista – 29º	22.7.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Notificar o Delegado-Geral de Polícia Civil, para que se manifeste sobre a irregularidade detectada nas admissões dos servidores Otton Mülle Silva e Teófilo Barreiro de Souza, tendo em vista que se trata de acumulação ilegal de cargo público, conforme explanado nos itens 2.3.1 e 2.3.2 do relatório técnico;

IV - Alertar a administração da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec que, doravante observe o disposto no art. 22, I, da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, art. 4º da Lei Complementar n. 76, de 27 de abril de 1993 e art. 2º, inciso I, anexo I, do Decreto n. 2.774, de 31 de outubro de 1985, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, a Lei Complementar n. 154/1996;

V – Dar ciência, nos termos da lei, à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00909/24

PROCESSO: 03215/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

INTERESSADOS: Janderléia Loboda da Silva Cortez – Cônjuge - CPF n. \*\*\*.656.462-\*; João Pedro Lôbo da Silva Cortez – Filho - CPF n. \*\*\*.382.172-\*\*

INSTITUIDOR: Charles Erivan Aduino Almeida Cortez - CPF n. \*\*\*.789.102-\*\*

RESPONSÁVEL: Cel QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante – Geral da PMRO - CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar aos beneficiários de servidor militar estadual inativo à época do falecimento, com fundamento no § 2º do art. 42 da Constituição Federal, (art. 24-B do Decreto nº 667/69); inciso I do art. 18, alíneas "a" e "c", inciso I do art. 19, parágrafo único e art. 20, caput, parágrafo único do art. 26 e art. 28 da Lei Ordinária nº 5.245/2022.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de pensão mensal temporária à João Pedro Lôbo da Silva Cortez (filho), e pensão vitalícia à Janderléia Lobo da Silva Cortez (conjuge), beneficiários do instituidor Charles Erivan Aduino Almeida Cortez, com o tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar Militar n. 221/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 27.9.2024, por meio do qual se concedeu pensão por morte, em caráter temporária à João Pedro Lôbo da Silva Cortez, CPF n. \*\*\*.382.172-\*\*, filho e pensão vitalícia à conjuge Janderléia Lobo da Silva Cortez, CPF n. \*\*\*.656.462-\*\*, beneficiários do instituidor Charles Erivan Aduino Almeida Cortez, CPF n. \*\*\*.789.102-\*\*, falecido em 10.8.2024, ocupava o cargo de 3º SGT PM Mor, com fundamento no § 2º do art. 42 da Constituição Federal, (art. 24-B do Decreto nº 667/69); inciso I do art. 18, alíneas "a" e "c", inciso I do art. 19, parágrafo único e art. 20 caput, parágrafo único do art. 26 e art. 28 da Lei Ordinária nº 5.245/2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcero.tc.br](http://www.tcero.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00901/24

PROCESSO: 03245/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público Nº 02/2022/PC-DGPC

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

INTERESSADOS: Abenoni Raasch Feltz, CPF n. \*\*\*.998.452-\*\*

RESPONSÁVEL: Samir Fouad Abboud - Delegado-Geral de Polícia Civil, CPF n. \*\*\*.829.106 -\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e no mas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de (coloque o seu texto aqui), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, referente ao edital n. 02/2022/PC-DGPC, de 8.07.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 08/2024/PC-DGPC, de 3.07.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 126.1, de 10.07.2024;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Abenoni Raasch Feltz	***.998.452-**	Agente de Polícia	02.09.2024
Dayana Angelica Felix dos Santos Gonçalves	***.458.802-**	Agente de Polícia	24.07.2024
Bárbara Yolanda Costa Fernandes	***.648.562-**	Técnico em Necropsia	09.08.2024
Guilherme Borba Leite	***.552.362-**	Agente de Polícia	24.07.2024
Fernando Guilbert Pinheiro Borges	***.281.191-**	Escrivão de Polícia	01.08.2024
Matheus Santos Guimarães de Moura	***.518.962-**	Médico Legista	22.07.2024
Heloisa Correia Rodrigues Leite	***.309.622-**	Escrivão de Polícia	23.07.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));



IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3684/2024 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO:** Vantuil Peres Ferreira, CPF n. \*\*\*.812.189-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*- Presidente do Iperon  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0542/2024-GABEOS

1. Trata os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Vantuil Peres Ferreira**, CPF n. \*\*\*.812.189-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. xxxxxx784, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 388, de 14.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 28.5.2024 (ID 1668619), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1681781), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público antes de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 36 anos, 4 meses e 27 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1668620) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1678922).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1668622).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Vantuil Peres Ferreira**, CPF n. \*\*\*.812.189-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. xxxxxx784, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 388, de 14.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 28.5.2024 (ID 1668619), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3681/2024 – TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**INTERESSADO:** Moacir de Souza Ribeiro, CPF n. \*\*\*.811.756-\*\*

**RESPONSÁVEIS:** Delner do Carmo Azevedo, CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*- Presidente em exercício Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*- Presidente do Iperon

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0543/2024-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Moacir de Souza Ribeiro**, CPF n. \*\*\*.811.756-\*\*, ocupante do cargo de vigilante, nível/classe 3ª, referência A, matrícula n. 300029598, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 374, de 2.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 92, de 20.5.2024 (ID 1668578), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 168 1779), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 38 anos, 8 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1668579) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1678912).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1668580).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Moacir de Souza Ribeiro**, CPF n. \*\*\*.811.756-\*\*, ocupante do cargo de vigilante, nível/classe 3ª, referência A, matrícula n. 300029598, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 374, de 2.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 92, de 20.5.2024 (ID 1668578), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3680/2024 – TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**INTERESSADA:** Marlene Prudente de Araújo, CPF n. \*\*\*.640.852-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*- Presidente do Iperon

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0544/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Marlene Prudente de Araújo**, CPF n. \*\*\*.640.852-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. xxxxxx881, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 386, de 14.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 28.5.2024 (ID 1668566), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1681776), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021. Entretanto, a presidência do Iperon acolheu a proposta da Procuradoria do Estado junto ao Iperon para que fosse incluído na fundamentação o artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (fl. 11 do ID 1668566). Ressalta-se que esse dispositivo acrescentado não altera os valores dos proventos nem a forma de reajuste.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 30 anos, 3 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1668567) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1678910).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1668568).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Marlene Prudente de Araújo**, CPF n. \*\*\*.640.852-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. xxxxx881, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 386, de 14.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 28.5.2024 (ID 1668566), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03660/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO:** Francisco Conceição.  
 CPF n. \*\*\*.518.442-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0550/2024-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Francisco Conceição**, CPF n. \*\*\*.518.442-\*\*, ocupante do cargo de professor, nível/classe A, referência 4, matrícula n. 300012608, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 370, de 30.4.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 92, de 20.5.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19 (ID 1667852).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 (ID 1672606).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 34 anos, 7 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1667853) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1672514).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1667855).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido, em favor de **Francisco Conceição**, CPF n. \*\*\*.518.442-\*\*, ocupante do cargo de professor, nível/classe A, referência 4, matrícula n. 300012608, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 370, de 30.4.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 92, de 20.5.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no site eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceroc.br](http://www.tceroc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03465/24 – TCERO  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)  
**ASSUNTO:** Suposta ilegalidade no aumento de despesa com pessoal na Procuradoria Geral do Estado – PGE/RO  
**INTERESSADO:** Não identificado  
**JURISDICIONADO:** Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO  
**RESPONSÁVEL:** Thiago Alencar Alves Pereira, CPF n. \*\*\*.038.434-\*\*, Procurador-Geral do Estado  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de admissibilidade e seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.

2. No caso em análise, os fatos noticiados não atenderam às condições prévias para análise de seletividade, devido à ausência dos requisitos de admissibilidade, de forma que o arquivamento do feito é medida que se impõe.

### Decisão Monocrática n. 0002/2025-GCESS

Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP instaurado em razão do aporte de comunicado apócrifo [\[1\]](#) feita à Ouvidoria desta Corte (ID=1660577), relatando suposta ilegalidade envolvendo o aumento de despesa com pessoal na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões).

2. Pela pertinência, cabe replicar os fatos e as razões apresentadas pelo comunicante, conforme o teor do Memorando n. 0770718/2024/GOUV (ID 1660577):

[...]

Foi aprovada na Assembleia Legislativa de Rondônia projeto de lei de INICIATIVA DE PARLAMENTAR concedendo diversos benefícios e aumentos de despesas de caráter continuado para a carreira de procuradores gerais do Estado:

1. saúde para procuradores e seus dependentes;
2. transporte no valor de 10% do maior subsídio;
3. acervo 1 dias de folgas indenizável limitado a 10 dias por mês;

4. 3/3 de férias, inclusive no cálculo do abono. Além dos aumentos concedidos serem absurdos e claramente alternativas para furar o teto constitucional do funcionalismo, o projeto aprovado por iniciativa do parlamentar Marcelo Cruz, com impacto anual de R\$ 25.000.000,00, sem declaração do ordenador de despesa, sem indicação da fonte de receita permanente que custeará esse aumento de despesa de caráter continuado, com vício de iniciativa, não pode ser sancionado pelo Governador.

O parecer fundamentado em anexo a este pleito traz alguns argumentos que corroboram com meu pedido.

Portanto solicito, pela moral, pela legalidade no serviço público, que o TCE analise meu pleito e interrompa esse absurdo que estão tentando implementar

[...]

3. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.

4. Por meio do relatório técnico de seletividade [2], a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE ressaltou não estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, motivo pelo qual propôs o arquivamento dos autos.

5. Assim, ao final, a SGCE submete a esta relatoria a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

#### \*4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, ausente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se o encaminhamento dos autos ao relator, com as seguintes proposições:

b) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO.”

6. Na sequência, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.

7. É o relatório.

8. **Decido.**

9. Inicialmente, é oportuno destacar que este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

10. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência.

11. Portanto, observa-se que a normativa em questão estabeleceu que a análise far-se-á em duas fases: **i) a verificação da admissibilidade (art. 6º) e ii) dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).**

12. Pois bem.

13. Consoante o relatado, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de comunicado encaminhado a esta Corte de Contas, via canal da Ouvidoria, narrando a ocorrência de suposta ilegalidade envolvendo o aumento de despesa com pessoal na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

14. Na espécie, para que os fatos narrados possam ser objeto de apuração por parte desta Corte de Contas, com consequente análise das etapas de seletividade, que consistem na verificação da pontuação mínima exigida no índice RROMa, e matriz GUT (arts. 3º e 4º, da Portaria n. 466/2019 [3] e art. 9º da Resolução n. 291/2019), é necessário estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e



III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

15. Ocorre que, no presente caso, a unidade técnica constatou **a ausência dos requisitos de admissibilidade** (art. 6º, I), de modo que a análise objetiva dos critérios de seletividade (segunda fase) restou prejudicada, não atendendo, portanto, a disposição inserta no art. 8º [\[4\]](#) da citada resolução.

16. Pela relevância, transcrevo parte da pertinente manifestação produzida pelo corpo técnico (ID=1675258 – págs. 04/05):

[...]

21. O comunicado solicita a análise do projeto de lei aprovado na Assembleia Legislativa de Rondônia (Autógrafo de Lei n. 52/2024; Id 1660579), de iniciativa parlamentar, concedendo diversos benefícios e consequente aumento de despesas de caráter continuado para a carreira de Procurador de Estado, sem indicação de fonte de recurso, além do vício de iniciativa.

22. Em consulta ao site da Assembleia Legislativa de Rondônia<sup>3</sup>, apuramos que o projeto de lei complementar foi aprovado na sessão extraordinária do dia 8 de outubro de 2024:

(...)

23. Conforme a Mensagem n. 244<sup>4</sup>, de 1º de novembro de 2024, o Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, **vetou totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 97/2024** sob os fundamentos de **inconstitucionalidade formal**, devido à usurpação de competência, e **inconstitucionalidade material**, pela incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

24. O veto foi motivado pelo fato de o projeto impor obrigações administrativas e financeiras, como a criação de núcleo estratêgico de probidade e defesa de agentes públicos no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, sem observância à reserva de iniciativa e à competência administrativa exclusiva do Poder Executivo.

25. Sendo assim, a situação se refere a um projeto de lei que não se concretizou em lei, e conseqüentemente, em ato administrativo, permanecendo no campo da proposição legislativa vetada pelo Chefe do Poder Executivo. A ausência de efetivação inviabiliza o exame de impactos financeiros e administrativos, retirando a matéria da esfera de competência do Tribunal de Contas para apreciação de possíveis ilegalidades.

26. Conforme o artigo 71 da Constituição da República e os dispositivos correlatos da Constituição do Estado de Rondônia, bem como a Lei Complementar Estadual nº 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), compete ao Tribunal de Contas exercer o controle externo sobre a execução orçamentária e financeira do Estado, incluindo análise de atos administrativos concretizados que possam gerar impacto patrimonial. Contudo, a análise de projetos de lei não sancionados ou de atos legislativos vetados em sua integralidade não está no escopo das atribuições legais desta Corte de Contas.

[...]

17. Dessa forma, como acertadamente pontuado pelo controle externo, ausentes as condições prévias para análise de seletividade do comunicado de irregularidade, revela-se absolutamente oportuna e fundamentada **a proposição de arquivamento deste PAP**, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno e art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO [\[5\]](#).

18. Ante o exposto, em consonância com o posicionamento do corpo técnico, decido:

I. **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), por não atender às condições de admissibilidade previstas no art. 6º da Resolução n. 291/20219/TCE-RO;

II. **Determinar** o arquivamento destes autos, conforme o disposto no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno;

III. **Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO;

IV. **Encaminhar** o presente processo ao Departamento competente da SPJ para que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**  
Relator em Substituição Regimental

[\[1\]](#) O interessado não se identificou.

[\[2\]](#) ID=1662621.

- [3] Define os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- [4] Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.
- [5] Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. §1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03648/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO:** Izabel Rodrigues.  
 CPF n. \*\*\*.007.042-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época.  
 CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0549/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Izabel Rodrigues**, CPF n. \*\*\*.007.042-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019576, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 601, de 13.8.2021, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1667533).
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 (ID 1672605).
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 30 anos, 9 meses e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1667534) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1672497).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1667536).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido, em favor de **Izabel Rodrigues**, CPF n. \*\*\*.007.042-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019576, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 601, de 13.8.2021, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03648/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO:** Izabel Rodrigues.  
CPF n. \*\*\*.007.042-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0549/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Izabel Rodrigues**, CPF n. \*\*\*.007.042-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019576, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 601, de 13.8.2021, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1667533).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 (ID 1672605).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 30 anos, 9 meses e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1667534) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1672497).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1667536).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido, em favor de **Izabel Rodrigues**, CPF n. \*\*\*.007.042-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019576, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 601, de 13.8.2021, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3613/2024 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADA:** Maria Soares Ribeiro, CPF n. \*\*\*.034.492-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*- Presidente do Iperon  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0546/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Soares Ribeiro**, CPF n. \*\*\*.034.492-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 4, matrícula n. xxxxxx310, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 366, de 26.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 30.4.2024 (ID 1666391), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1679991), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 74 anos de idade e, 33 anos, 8 meses e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1666392) e o relatório proveniente do sistema SicapWeb (ID 1679666).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1666393).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Soares Ribeiro**, CPF n. \*\*\*.034.492-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 4, matrícula n. xxxxxx310, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente e ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 366, de 26. 4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 30. 4.2024 (ID 1666391), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no site eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03591/2024 – TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**INTERESSADO:** Maria Auxiliadora Farias de Brito.

CPF n. \*\*\*.534.482-\*\*.

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0548/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Auxiliadora Farias de Brito**, CPF n. \*\*\*.534.482-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar de saúde, nível/classe C, referência 12, matrícula n. 300034837, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 274, de 4.4.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 17.4.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19 (ID 1665048).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 (ID 1672594).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até o dia 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 30 anos, 11 meses e 18 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1665049) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1672518).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1665051).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido, em favor de **Maria Auxiliadora Farias de Brito**, CPF n. \*\*\*.534.482-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar de saúde, nível/classe C, referência 12, matrícula n. 300034837, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 274, de 4.4.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 17.4.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcer0.ro.br](http://www.tcer0.ro.br));
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03446/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO:** Meirelene da Silva Nascimento.  
CPF n. \*\*\*.241.742-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0547/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Meirelene da Silva Nascimento**, CPF n. \*\*\*.241.742-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300017400, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 267, de 3.4.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 17.4.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19 (ID 1659556).
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 (ID 1671153).
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
- No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 33 anos, 9 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1659557) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1670989).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1659559).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.



11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido, em favor de **Meirelene da Silva Nascimento**, CPF n. \*\*\*.241.742-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300017400, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 267, de 3.4.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 17.4.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceror.br](http://www.tceror.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03434/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO:** Mirene da Penha Francisca Dias Ribeiro.  
CPF n. \*\*\*.442.642-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0551/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Mirene da Penha Francisca Dias Ribeiro**, CPF n. \*\*\*.442.642-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015550, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 43, de 17.1.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1659090).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 (ID 1671148).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade e, 32 anos, 10 meses e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1659091) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1670983).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1659093).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido, em favor de **Mirene da Penha Francisca Dias Ribeiro**, CPF n. \*\*\*.442.642-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015550, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 43, de 17.1.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03736/2024 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras  
**INTERESSADO (A):** Milton Paiva dos Santos.  
 CPF n. \*\*\*.769.578-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva.  
 CPF n. \*\*\*.023.552-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0554/2024-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **Milton Paiva dos Santos**, CPF n. \*\*\*.769.578-\*\*, ocupante do cargo de motorista de veículos leves, matrícula n. 470, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 018/IPMS/2022, de 01.07.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3255, de 4.7.2022 (ID 1674615), com fundamentado no art. 40, § 1º, III, b, da CF/88 (redação dada pelas n. 20/1998 e 41/2003), reproduzido pelo art. 17 da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º da EC. n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1683721), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 40, § 1º, III, b, da CF/88 (redação dada pelas n. 20/1998 e 41/2003), reproduzido pelo art. 17 da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º da EC. N. 103/2019.
8. O servidor, nasceu em 3.11.1956, ingressou no serviço público em 1.8.2006, e contava na data de edição do ato concessório, com 65 anos de idade, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1674616) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1683551). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1674618).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** a Ato Concessório de Aposentadoria por Idade em favor de **Milton Paiva dos Santos**, CPF n. \*\*\*.769.578-\*\*, ocupante do cargo de motorista de veículos leves, matrícula n. 470, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO, materializado por meio da Portaria n. 018/IPMS/2022, de 01.07.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3255, de 4.7.2022, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da CF/88 (redação dada pelas n. 20/1998 e 41/2003), reproduzido pelo art. 17 da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º da EC. n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

## Poder Judiciário

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03882/24

**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

**JURISDICIONADO:** Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 033/2024, cujo objeto é o registro de preços para aquisição e instalação de sistema de proteção solar (cortinas, persianas, acabamento em alumínio e películas para vidros)

**INTERESSADO:** E.M.M.M. de Barros – CNPJ n. 33.103.880/0001-80

**RESPONSÁVEL:** Raduan Miguel Filho, CPF n. \*\*\*.011.298-\*\* – Presidente do TJ-RO

**ADVOGADOS** [1]: Aline Carneiro de Oliveira – OAB/RO 12.533

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

#### DM 0001/2025-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMa. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. RESOLUÇÃO 291/2019. PORTARIA 466/2019. TUTELA DE URGÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como um filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com a finalidade de priorizar questões de maior relevância e impacto na sociedade e na administração pública, devendo a informação, para ser processada, atender ao índice RROMa e à matriz GUT.

2. Ausentes os requisitos para processamento da demanda, resta prejudicada a análise da tutela de urgência requerida.

3. Não atingindo a pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019, cabível o arquivamento dos autos.

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão da informação de irregularidade apresentada pela empresa E.M.M.M. de Barros (ID [1683311](#)), intitulada de “Representação com pedido de medida cautelar”, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 033/2024, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de sistema de proteção solar (cortinas, persianas, acabamento em alumínio e películas para vidros), no valor estimado de R\$ 3.974.736,00.

2. Em síntese, a informante alega que, apesar de ter apresentado a melhor proposta para o fornecimento do objeto do certame, foi inabilitada indevidamente, uma vez que não houve justificativa adequada para tal ato, nem lhe foi concedida a oportunidade para regularizar eventuais falhas na documentação, em descumprimento à **Lei Complementar nº 123/2006**.

3. Além disso, aduz que a empresa UNI E R Representação Comercial Ltda., habilitada no certame, apresentou documentos inconsistentes e possivelmente fraudulentos, pois em diligência própria, verificou que a referida empresa nunca forneceu persianas motorizadas, e em sua sede, não havia os produtos mencionados nos atestados apresentados. Ademais, a referida licitante habilitada possuía dívidas fiscais vencidas junto ao Estado de Rondônia.

4. Em razão disso, requereu a concessão de medida liminar para determinar a: i. suspensão imediata da habilitação da empresa **UNI E R Representação Comercial Ltda.** no **Pregão Eletrônico nº 033/2024**, até a apuração das supostas **irregularidades e fraudes**

**documentais; ii. reavaliação de sua documentação, com a concessão do prazo legal de cinco dias úteis para regularização, conforme prevê o artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006; e iii. anulação da decisão que declarou a empresa UNI E R vencedora, devido à apresentação de documentação fraudulenta, comprometendo a moralidade e legalidade do certame.**

5. Assim, ao final, apresentou os seguintes pedidos:

Diante do exposto, Considerando as irregularidades narradas, requer-se respeitosamente dessa Colenda Corte de Contas, que se digne á:

1. RECEBER a vertente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

2. A concessão de medida liminar para suspender a habilitação da empresa UNI E R REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA até que se apurem as irregularidades e a fraude documental cometida;

3. A instauração de processo administrativo para investigar as fraudes documentais e apurar as responsabilidades;

4. A anulação do certame em razão da fraude documental e da inabilitação indevida do Impetrante;

5. A reavaliação da documentação do Impetrante e a concessão do prazo de 5 dias úteis para regularização, conforme previsto no artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006;

6. No mérito, a anulação da habilitação da empresa UNI E R REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e a habilitação do Impetrante, dado que sua proposta foi a mais vantajosa e legalmente apta;

7. A notificação da autoridade coatora (Pregoeiro) para que preste as informações que entender necessárias;

6. A Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) realizou a análise de seletividade, concluindo no seguinte sentido: deixar de processar o presente PAP, com o conseqüente arquivamento, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade; considerar prejudicada a tutela, em face do referido não atingimento dos índices mínimos de seletividade; remeter cópia da documentação ao atual Presidente do TJ-RO e à atual Auditora Chefe do TJ-RO, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis; e dar ciência à informante e ao Ministério Público de Contas (ID [1687769](#)).

7. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

8. É o relatório. Decido.

9. De início, cumpre registrar que o controle externo deve atuar em matérias consideradas relevantes, as quais atinjam ou ultrapassem a pontuação mínima exigida nos critérios de seletividade estabelecidos por este Tribunal por intermédio da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, antes de adentrar no mérito das questões postas, há a necessidade de se verificar a sua admissibilidade e, em sequência, o preenchimento dos critérios de seletividade.

10. Como mencionado anteriormente, o presente PAP foi instaurado a partir da informação de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 033/2024, referentes à suposta desclassificação indevida da empresa informante e à habilitação de uma licitante que apresentou documentos inconsistentes possivelmente fraudulentos, bem como estaria impossibilitada de participar da licitação em razão de deter dívidas fiscais vencidas junto ao Estado de Rondônia.

11. Ao analisar o noticiado e as demais documentações, a SGCE concluiu pelo não preenchimento dos requisitos necessários para o processamento do feito, pois **apesar dos requisitos de admissibilidade estarem presentes, não foi obtida a pontuação mínima no índice RROMa [2]**, indicando que, no exame da relevância, risco, oportunidade e materialidade, **a matéria não deve ser selecionada para a realização de controle específico por este Tribunal.**

12. Porém, apesar do não atingimento da pontuação mínima, a Unidade Técnica efetuou análise perfunctória da irregularidade noticiada, opinando da seguinte forma (ID [1687769](#)):

[...]

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. O comunicante narra que participou do Pregão Eletrônico nº 033/2024, apresentando a melhor proposta para o fornecimento de persianas motorizadas. Contudo, foi inabilitado sob alegações que considera infundadas e arbitrárias.

32. Segundo ele, sua inabilitação baseou-se na ausência de análise adequada da documentação. Além disso, reclama que não lhe fora concedido o prazo de regularização previsto no artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

33. Sustenta que a decisão de sua inabilitação não foi devidamente motivada, violando o princípio da legalidade e a Súmula 136 do TJRO. Ele ainda destaca que sua proposta era a mais vantajosa, representando economia significativa de R\$ 2.300,00 para a Administração Pública.

34. O comunicante alude, também, à habilitação irregular da empresa UNI E R Representação Comercial Ltda., que teria apresentado documentos técnicos falsificados e possuía dívidas fiscais vencidas junto ao Estado de Rondônia. Ele narra que realizou diligências próprias, que comprovaram que os atestados técnicos apresentados pela empresa concorrente seriam fraudulentos e que os produtos mencionados sequer existiam.

35. Dessa forma, o comunicante sustenta que os atos do pregoeiro devem ser revistos, com a anulação da habilitação da concorrente, a concessão do prazo de regularização para o notificante e, eventualmente, a anulação do certame.

36. Eis a síntese dos fatos.

37. Pois bem!

38. A sessão do Pregão Eletrônico n. 033/2024 foi realizada no dia 10.7.2024. **Os itens questionados pelo comunicante (1, 3, 4, 6 e 7) foram disputados por 8 (oito) licitantes cada (ID 1685867)**. O certame possuía 11 (onze) grupos em disputa, compostos por vários itens (TR-ID 1685207, págs. 33-42). O valor total estimado – R\$3.974.736,00 – (item 4 do edital - ID 1685207, p. 2), foi homologado no dia 20.9.2024, por R\$ 1.618.688,00, com desconto de 40,72% (ID 1685208).

39. Verificamos que os itens citados pelo comunicante (1, 3, 4, 6 e 7) referem-se ao **GRUPO 1** e que ele figurava como vencedor da disputa dos itens relativos a esse grupo. Declarado o vencedor, o pregoeiro oportunizou a apresentação de recursos, o que foi aproveitado pela empresa UNI E. R. Representação Comercial Ltda., apresentando suas razões no prazo.

40. Vindas as contrarrazões da empresa E.M.M.M. de Barros, ora comunicante, o pregoeiro procedeu seu julgamento. Ao final, **com apoio de parecer técnico**, considerou que a recorrida/comunicante atendeu os quesitos de habilitação para os grupos 2, 4, 6, 8 e 10, contudo, **não atendeu os requisitos habilitatórios para o GRUPO 1, em face da ausência de comprovação de que possuía capacidade técnica comprovada para o fornecimento de “cortinas em tecido motorizadas”, vindo a ser inabilitada para os itens do grupo 1** (ID 1685209).

41. O recurso foi encaminhado para autoridade competente que, depois de analisar os argumentos, decidiu por inabilitar a empresa E.M.M.M. de Barros no GRUPO 1, e manter sua habilitação nos demais que não exigiam a mesma certificação (ID 1685210).

42. Assim, sem adentrarmos no mérito, verificamos que a **desclassificação tem por base o item 6.5.2 do edital; foi precedida de avaliação técnica**; e, depois de julgada pelo pregoeiro que apresentou consistente fundamentação, **teve a sentença roborada pela autoridade superior, do que não verificamos a prática de atos arbitrários ou contrários às regras editalícias** (ID 1685209 e 1685210).

43. Não sendo injusta a desclassificação, não há que se falar em possível dano ao erário em face da perda da proposta mais vantajosa, haja vista que essa corresponde ao menor preço de fornecedor habilitado. **Não basta apresentar o menor preço no torneio licitatório, é necessário, além de ofertar o melhor preço, possuir a qualificação adequada para execução do futuro contrato.**

44. O comunicante alegou que não lhe foi oportunizado o prazo para regularização da documentação de habilitação conforme estabelecido no art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

45. Segundo consta da Ata da Sessão (ID 1685867), o comunicante declarou-se como ME/EPP/Equiparada na disputa, o que lhe confere os benefícios da LC n. 123/2006.

46. O comunicante **foi inabilitado por não apresentar atestado de capacidade técnica comprovando que possuía expertise para o “fornecimento de ‘cortinas em tecido motorizadas’**”. Essa falha não está acobertada pelo dispositivo legal por ele citado. Explica-se.

47. Segundo a LC n. 123/2006, todos os documentos de habilitação devem ser apresentados pelo licitante, mesmo que apresente alguma restrição (art. 43, caput). Havendo restrição na comprovação da **regularidade fiscal ou trabalhista**, ela poderá ser saneada no prazo de até cinco dias úteis (art. 43, §1º), cujas regras constam do edital (Item 6.5.4 – ID 1685207, P. 7).

48. A falha que levou a inabilitação da comunicante **não se refere a regularidade fiscal ou trabalhista**, mas a **não apresentação de atestado de qualificação técnica, logo, não seria o caso de conceder-lhe prazo para regularização.**

49. Quanto a uma possível falsificação de documentos técnicos por parte da empresa UNI E. R. Representação Comercial Ltda., e esta unidade técnica não possui informações suficientes para se manifestar, haja vista que **o comunicante não fez prova do alegado e as supostas ocorrências são genéricas, não indicando uma situação problema a ser investigada, mas sugere uma revisão geral da habilitação do licitante**. Vejamos. (ID 1683410):

Por outro lado, a decisão que habilitou a UNI E R REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA é duplamente questionável. Além da fraude documental já evidenciada, a empresa apresentou atestados que não podem ser considerados válidos, uma vez que não condizem com a realidade dos serviços prestados e com a situação financeira e fiscal da própria empresa, que se encontra com dívidas pendentes junto ao Estado.

50. Assim, ante o não atingimento dos índices de seletividade, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

51. Ademais, o comunicado integrará a base de dados da SGCE para subsidiar futuras fiscalizações.

[...]

13. Cabe destacar que, consoante disposto na Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019, no índice RROMa, somente critérios objetivos são analisados, não havendo juízo de mérito acerca da irregularidade, o qual somente é realizado na matriz GUT.

14. Todavia, para a aplicação da matriz GUT, deve-se obter, no mínimo, 50 pontos no índice RROMa. Considerando o não atingimento da pontuação mínima no RROMa, a Unidade Técnica não chegou a aplicar a matriz GUT.

15. Pois bem. Tendo em vista que a análise da seletividade das manifestações encaminhadas a este Tribunal destina-se a priorizar as ações de controle com maior impacto social, financeiro e orçamentário, bem como com sagrar o interesse público, inclusive selecionando ações alinhadas com a estratégia organizacional e com o planejamento das fiscalizações, somente devem ser selecionadas aquelas informações de irregularidade que atinjam ou ultrapassem a pontuação mínima exigida para o índice RROMa.

16. Caso não haja o referido atingimento, a Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim estabelece:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de **encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis**, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, **determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.**

17. Conforme apontado na análise técnica, não houve o preenchimento dos requisitos de seletividade. Além disso, quanto à análise sumária das irregularidades noticiadas, a Unidade Técnica também não verificou a existência de elementos indicativos da sua ocorrência.

18. Ademais, além das razões presentes na análise do Corpo Técnico transcrita anteriormente, verifico, de forma sumária, que a informante não detém razão quando aponta a impossibilidade de participação da empresa habilitada em razão de possuir débito vencido junto ao Estado de Rondônia.

19. Conforme se extrai da Certidão Positiva de Tributos Estaduais com Efeito Negativo colacionada pela própria informante, a empresa UNI E R Representação Comercial Ltda. possui débitos vencidos perante o Governo de Rondônia, todavia, por meio do referido documento, emitido pelo Estado de Rondônia, há a informação de que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

20. A jurisprudência brasileira é pacífica quanto à possibilidade de utilização da Certidão Positiva com Efeito de Negativa nas licitações. Esse documento, emitido pela administração pública, atesta a existência de débitos tributários ou pendências fiscais, mas com a exigibilidade suspensa, e por isso, **não impedem o exercício de direitos, como participar de certames**. Dessa forma, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa garante ao seu titular os mesmos direitos de quem possui uma Certidão Negativa de Débitos.

21. Colaciono abaixo algumas decisões das Cortes brasileiras:

Enunciado

É irregular a inabilitação de licitante que, em vez de apresentar a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, conforme exigência do edital, disponibiliza certidão positiva com efeitos de negativa, por violar o princípio do formalismo moderado, pois esta última certidão cumpre o objetivo de fazer prova da regularidade fiscal do licitante.

[Acórdão 117/2024-TCU-Plenário](#), Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz

DENÚNCIA. PREFEITURA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO GOVERNAMENTAL INTEGRADA. REGIME DE EXECUÇÃO. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. REGULARIDADE FISCAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA. INDICADORES DE TREINAMENTO. DESIGNAÇÃO PRÉVIA DA COMISSÃO TÉCNICA ESPECIAL. DETALHAMENTO DAS FUNCIONALIDADES DOS MÓDULOS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A penalidade de suspensão temporária, a qual atinge o direito de participar de licitação e de firmar contrato com a Administração pelo prazo de até 2 (dois) anos, restringe-se aos processos licitatórios promovidos pelo órgão ou entidade que imputou a sanção administrativa, com fundamento nos arts. 6º, XII e 87, III, da Lei n. 8.666/1993.
2. A Administração deve garantir clareza, precisão e objetividade na redação dos editais de licitação, os quais não podem conter dispositivos que permitam dupla interpretação e dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas.

**3. É permitido que os licitantes comprovem a regularidade fiscal por meio de certidão tributária positiva com efeitos de negativa.**

(Processo n. 1119699 – Denúncia. Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Segunda Câmara. 16.05.2023)

22. Dessa forma, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, entendo que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece o seu processamento, determinando-se, por consequência, o seu arquivamento.

23. Ademais, **determina-se o encaminhamento de cópia integral destes autos ao atual Presidente do TJ/RO e à atual Auditora-Chefe da Auditoria Interna do TJ-RO**, para a adoção das providências que entenderem cabíveis e na próxima prestação de contas do Tribunal de Justiça, encaminhem relatório contendo as medidas adotadas em relação à informação de irregularidade, com fundamento no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

24. Além disso, importante destacar que, consoante disposto no art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, "todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias", assim, futuramente, o presente objeto de análise poderá ser incluído no planejamento das fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, não tendo este exame, dessa forma, caráter exaustivo.

25. Ademais, **quanto ao pedido de concessão de tutela inibitória**, corroboro o posicionamento técnico no sentido de **considerá-lo prejudicado**, haja vista o não atingimento dos requisitos de seletividade.

26. Desse modo, entendo pelo não processamento deste PAP, com o consequente arquivamento, em razão da ausência dos requisitos de seletividade necessários para a tramitação do feito.

27. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – Determinar o arquivamento** deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019;

**II – Considerar prejudicada a análise da tutela inibitória requerida**, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade (índice RROMa) que demandam atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**III – Determinar a remessa de cópia integral destes autos ao atual Presidente do TJ-RO e à atual Auditora-Chefe da Auditoria Interna do TJ-RO**, ou quem vier a substituí-los, para a adoção das providências que entenderem necessárias, e encaminhem, na próxima prestação de contas do Tribunal de Justiça, relatório contendo informações quanto às medidas adotadas em relação à referida informação, com fundamento no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**IV – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao atual Presidente do TJ-RO e à atual Auditora-Chefe da Auditoria Interna do Tribunal;**

**V – Dar ciência, via ofício, desta decisão à empresa E.M.M.M. de Barros, ora informante;**

**VI – Dar ciência deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;**

**VII – Publique-se;**

**VIII – Ordenar** ao Departamento do Pleno a adoção das providências necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 08 de janeiro de 2025.



(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto em substituição regimental

Matrícula 468

[1] Procuração acostada ao ID [1683312](#).

[2] Pontuação obtida: 42 pontos no índice RROMa.

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00927/24

PROCESSO: 02329/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Valdelice Vez da Costa - CPF n. \*\*\*.064.262-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Valdelice Vez da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 311, de 8.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Valdelice Vez da Costa, CPF n. \*\*\*.064.262-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300063469, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00915/24

PROCESSO: 02333/2024-TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO (A): Marta Ines Pereira dos Santos - CPF n. \*\*\*.001.532-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Marta Ines Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 340, de 20.3.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marta Ines Pereira dos Santos, CPF n. \*\*\*.001.532-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300025617, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro -Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00911/24

PROCESSO: 02487/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Virginia Maria Torres Gouvea Marchesini Muller - CPF n. \*\*\*.063.199-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria de Virginia Maria Torres Gouvea Marchesini Muller, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 325, de 9.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Virginia Maria Torres Gouvea Marchesini Muller, CPF n. \*\*\*.063.199-\*\*, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, classe 3, referência B, matrícula n. 300031048, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00917/24

PROCESSO: 02498/2024 TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Ibelene Ramos Domeles Sana - CPF n. \*\*\*290.442-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Ibelene Ramos Domeles Sana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 658, de 19.12.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ibelene Ramos Domeles Sana, CPF n. \*\*\*.290.442-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300015537, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regulamento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00913/24

PROCESSO: 02542/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Maria do Socorro Barros Cavalcante - CPF n. \*\*\*.651.274-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Maria do Socorro Barros Cavalcante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 652, de 16.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Maria do Socorro Barros Cavalcante, CPF n. \*\*\*.651.274-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Tributária, referência 12, matrícula n. 300024154, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro -Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00923/24

PROCESSO: 02544/2024 TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: MarluCIA de Oliveira Bosso - CPF n. \*\*\*762.792-\*\*.   
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.   
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor de MarluCIA de Oliveira Bosso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1380, de 14.11.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 01.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de MarluCIA de Oliveira Bosso, CPF n. \*\*\*.762.792-\*\*, ocupante do cargo de professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300027039, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditoria e as inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, no termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00929/24

PROCESSO: 02564/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Clotilde Bianchini - CPF n. \*\*\*.172.039-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Clotilde Bianchini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1377, de 14.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 1.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Clotilde Bianchini, CPF n. \*\*\*.172.039-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300023354, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, no termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, no termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, no termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00921/24

PROCESSO: 02569/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Elza Carbonera Solcia - CPF n. \*\*\*.933.849-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Elza Carbonera Solcia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de voto, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1536, de 22.12.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de Elza Carbonera Solcia, CPF n. \*\*\*.933.849-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300028046, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00943/24

PROCESSO: 02571/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Francisca de Salis Araújo - CPF n. \*\*\*.215.183-\*\*. **RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva) SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Francisca de Salis Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1529 de 20.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245 de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Francisca de Salis Araújo, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300026965, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00803/24

PROCESSO: 00877/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste

INTERESSADA: Jaima Romualdo da Silva Dias - CPF n. \*\*\*.136.182.\*\*

RESPONSÁVEL: Valdinéia Vaz Lara – Presidente do Ipram - CPF n. \*\*\*.065.892-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, em favor de Jaima Romualdo da Silva Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Decreto n. 5.083, de 31.3.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3191, de 1º.4.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Jaima Romualdo da Silva Dias, CPF n. \*\*\*.136.182.\*\*, ocupante do cargo de Professora, Classe Única, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 2194-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Espigão do Oeste - Semed, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste/RO, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcer.ro.br](http://www.tcer.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00919/24

PROCESSO: 00982/2024 TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS

INTERESSADA: Magda Regina Morillas Cunha - CPF n. \*\*\*.916.829-\*\*.

RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho – Presidente do FPS - CPF n. \*\*\*.114.077-\*\*; Eliane Cristine Silva – Presidente do FPS à época - CPF n. \*\*\*.507.299-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Magda Regina Morillas Cunha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 074/FPS/PMJP/2019, de 14.11.2019, com publicação no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, n. 3272, de 6.5.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, em favor de Magda Regina Morillas Cunha, CPF n. 916.829, ocupante do cargo de Procuradora Municipal, matrícula n. 2591, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO, com fundamento no § 1º, inciso III, alínea “a”, e §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os incisos I, II e III do artigo 31, e artigos 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20/07/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados sem auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00807/24

PROCESSO: 01315/2020 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ

INTERESSADA: Maria de Lourdes Alves Saldanha - CPF n. \*\*\*.476.696-\*\*

RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão – Superintendente do Rolim Previ - CPF n. \*\*\*.989.892-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO PARA PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO JÁ REGISTRADO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Maria de Lourdes Alves Saldanha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar a averbação no Registro de Aposentadoria n. 01025/20/TCE-RO, de 8.10.2020, do ato consubstanciado na Portaria n. 024/Rolim Previ/2024, de 27.3.2024, que retificou a Portaria n. 001/Rolim Previ/2020, de 6.1.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3693, de 28.3.2024, referente à aposentadoria por idade e tempo de contribuição em favor de Maria de Lourdes Alves Saldanha, CPF n. \*\*\*.476.696-\*\*, ocupante do cargo de Pedagoga Supervisora, matrícula n. 325, Grupo Ocupacional – Profissional Magistério, referência P40S12, Carga Horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Rolim de Moura/RO, com proventos integrais e paritários, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 4º, §9º da EC n. 103/19, Art. 88, incisos I, II, III, IV e §1º da Lei Municipal n. 3.317/2017 de 13 de junho de 2017;

II – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00810/24

PROCESSO: 01650/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Helena Donini da Costa - CPF n. \*\*\*.014.431-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria, em favor de Helena Donini da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 935, de 10.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Helena Donini da Costa, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300025406, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00926/24

PROCESSO: 01792/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Claudete Martins de Lima - CPF n. \*\*\*.265.844-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Claudete Martins de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 440, de 17.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 31.5.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Claudete Martins de Lima, CPF n. \*\*\*.265.844-\*\*, ocupante do cargo de Médico, classe B, referência 10, matrícula n. 300039002, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00908/24

PROCESSO: 02382/2024– TCERO  
ASSUNTO: Pensão Civil  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Maria da Penha Matos (Cônjuge) - CPF n. \*\*\*.289.772 -\*\*.  
INSTITUIDOR: Nelson Prates de Matos - CPF n. \*\*\*.418.582 -\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502 -\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro - Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, em favor de Maria da Penha Matos (cônjuge), beneficiária do instituidor do ex-servidor Nelson Prates de Matos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, em favor de Maria da Penha Matos (cônjuge), CPF n. \*\*\*.289.772 -\*\*, beneficiária do instituidor do ex-servidor Nelson Prates de Matos, CPF n. \*\*\*.418.582 -\*\*, falecido em 6.7.2023, no cargo de Motorista, padrão 31, matrícula n. 36960-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão 145, de 6.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 191, de 9.10.2023, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º; 32, I "a", § 1º, 33, 34, I e §§ 2º, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 c/c o artigo. 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

V - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro -Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00938/24

PROCESSO: 2581/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Célia de Oliveira Soares Bueno - CPF n. \*\*\*.805.362-\*\*  
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Célia de Oliveira Soares Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1512 de 19.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245 de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Célia de Oliveira Soares Bueno, CPF n. \*\*\*.805.362-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300025373, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro -Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.



(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00946/24

PROCESSO: 02582/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão civil vitalícia

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

INTERESSADA: Maria Fernanda Ribas (companheira) - CPF n. \*\*\*.416.922-\*\*;

INSTITUIDOR: Ronildo do Nascimento - CPF n. \*\*\*.379.741-\*\*;

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Instituto - CPF n. \*\*\*.183.342-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão de Maria Fernandes Ribas (companheira), beneficiária do servidor Ronildo do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Maria Fernandes Ribas (companheira), CPF n. \*\*\*.416.922-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiário do servidor Ronildo do Nascimento, CPF n. \*\*\*.379.741-\*\*, falecido em 1.9.2022, que encontrava-se no cargo de professor, classe/nível C, referência 08, matrícula n. \*\*\*\*963, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 177, de 21.12.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 244, de 28.12.2023, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e o disposto no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após o trâmite legal e regimental, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00814/24

PROCESSO: 02588/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Pedro José dos Santos - CPF n. \*\*\*.792.062-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Pedro José dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1534, de 21.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Pedro José dos Santos, CPF n. \*\*\*.792.062-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300023793, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcero.tc.br](http://www.tcero.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00817/24

PROCESSO: 02590/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Rita Mercê da Silva Amancio - CPF n. \*\*\*.718.022-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Rita Mercê da Silva Amâncio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1481, de 4.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rita Mercê da Silva Amâncio, CPF n. \*\*\*.718.022-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 14, matrícula n. 300025475, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00931/24

PROCESSO: 02606/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Marleide Mendes Passos - CPF n. \*\*\*.415.666-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. \*\*\* 647.722-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Marleide Mendes Passos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1505, de 19.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 19.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marleide Mendes Passos, CPF n. \*\*\*.415.666-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300026659, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro -Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00819/24

PROCESSO: 02684/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Antônia Maria Pereira de Souza - CPF n. \*\*\*.263.542-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Antônia Maria Pereira de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 445, de 9.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Antônia Maria Pereira de Souza, CPF n. \*\*\*.263.542-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300026526, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcero.tc.br](http://www.tcero.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00906/24

PROCESSO: 02698/2024– TCERO  
ASSUNTO: Pensão Civil  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Gerliane Torres Rodrigues (Companheira) - CPF n. \*\*\*.492.062 -\*\*  
Pedro Henrique Rodrigues de Oliveira (filho)  
CPF n. \*\*\*.885.962-\*\*  
INSTITUIDOR: Wilson Lopes Cardoso - CPF n. \*\*\*.327.835-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Instituto - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA E TEMPORÁRIA: COMPANHEIRA. FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício em favor de Gerliane Torres Rodrigues (companheira) e temporária ao Pedro Henrique Rodrigues de Oliveira (filho), beneficiários do instituidor Wilson Lopes Cardoso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, em favor de Gerliane Torres Rodrigues (companheira), CPF n. \*\*\*.492.062 -\*\* e temporária ao Pedro Henrique Rodrigues de Oliveira (filho), CPF n. \*\*\*.885.962-\*\* beneficiários do instituidor Wilson Lopes Cardoso, CPF n. \*\*\*.327.835-\*\*, falecido em 28.2.2022, servidor ativo, no cargo de Farmacêutico Bioquímico (Especialista em Saúde), classe A, referência 11, matrícula n. 300036792, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 90, de 15.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 157 de 17.8.2022, com efeitos financeiros à data do óbito, com fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33, 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I do artigo. 198 do código civil;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00914/24

PROCESSO: 02716/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Francisca Auelina da Silva Gonçalves Ramiro - CPF n. \*\*\*.303.402-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época. - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Francisca Auelina da Silva Gonçalves Ramiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 264, de 22.6.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Francisca Auelina da Silva Gonçalves Ramiro, CPF n. \*\*\*.303.402-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300024256, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00950/24

PROCESSO: 02717/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Naide Regis Batista - CPF n. \*\*\*.054.804-\*\*. **RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva) SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Naide Regis Batista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 243 de 15.06.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.06.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Naide Regis Batista, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300024586, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00940/24

PROCESSO: 2738/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Aparecida José Ferreira Silva - CPF n. \*\*\*.188.698-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. \*\*\*.252.722-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Aparecida José Ferreira Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 249 de 15.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Aparecida José Ferreira Silva, CPF n. \*\*\*.188.698-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300039424, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00952/24

PROCESSO: 02857/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADO (A): Aparecida Gueiras - CPF n. \*\*\*.755.362-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon. - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Aparecida Gueiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 676 de 21.12.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250 de 30.12.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Aparecida Gueiras, CPF n. \*\*\*.755.362-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300026958, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00821/24

PROCESSO: 02985/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Atos de Pessoal

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Péricles Moreira Chagas - CPF n. \*\*\*.832.929-\*\*.

RESPONSÁVEIS: Desembargador Raduan Miguel Filho - CPF n. \*\*\*.011.298-\*\*- Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*- Presidente do Iperon à época, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*- Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Péricles Moreira Chagas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato n. 1336/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 182, de 3.10.2017, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 251, de 3.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 24, de 5.2.2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor do senhor Péricles Moreira Chagas, CPF n. \*\*\*.832.929-\*\*, classe Especial, cadastro n. 101055-7, ocupante do cargo de Desembargador, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, quanto a necessidade de maior celeridade na instrução dos pedidos de aposentadoria, em atenção aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal) e em conformidade com o prazo estipulado no art. 7º da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE -RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00945/24

PROCESSO: 02986/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Gilberto José Giannasi - CPF n. \*\*\*.909.368-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Gilberto José Giannasi, como tu do dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 142 de 21.02.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 29.02.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Gilberto José Giannasi, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, ocupante do cargo de Juiz de Direito, 3ª entrância, cadastro nº 1011090, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00947/24

PROCESSO: 02987/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Renato Martins Mimesi - CPF n. \*\*\*.975.828-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Renato Martins Mimesi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 245 de 12.4.2021, publicado no Diário de Justiça – DJ n. 67, de 13.04.2021, ratificada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 365, de 25.04.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79 de 30.4.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Renato Martins Mimesi, CPF n.\*\*\*.975.828-\*\*, ocupante do cargo de Desembargador, Membro da 2ª Câmara, cadastro nº 101019-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19;



II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00953/24

PROCESSO: 03062/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Cleide Maria Fogaça Dias CPF n. \*\*\*.017.609-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE DE EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor da senhora Cleide Maria Fogaça Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 72 de 4.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041 de 1.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da senhora Cleide Maria Fogaça Dias, CPF n. \*\*\*.017.609-\*\*, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, matrícula n. 300018610, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceror.br](http://www.tceror.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00954/24

PROCESSO: 03068/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Cleuseli Felipe de Lima - CPF n. \*\*\*.935.429-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Cleuseli Felipe de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 863 de 31.7.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Cleuseli Felipe de Lima, CPF n. \*\*\*.595.692-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300024103, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceror.br](http://www.tceror.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00955/24

PROCESSO: 03094/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Elienai Barbosa dos Santos - CPF n. \*\*\*.036.327.-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Elienai Barbosa dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 167 de 30.1.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Elienai Barbosa dos Santos, CPF n. \*\*\*.036.327.-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300013339, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00956/24

PROCESSO: 03116/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Gildo Ivo Batisti - CPF n. \*\*\*.852.167-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Gildo Ivo Batisti, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 646, de 27.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Gildo Ivo Batisti, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300004222, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, no termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00957/24

PROCESSO: 03128/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Elizabete Margarida da Silva Menezes - CPF n. \*\*\*.634.877.\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Elizabete Margarida da Silva Menezes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 646, de 27.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Elizabete Margarida da Silva Menezes, ocupante do cargo de Professor, classe A referência 13, matrícula n. 300023855, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, no termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, no termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, no termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcero.tc.br](http://www.tcero.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, no termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00903/24

PROCESSO: 03165/2024 TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Eleide Nobre de Oliveira - CPF n. \*\*\*.477.602-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Eleide Nobre de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 108, de 20.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de Eleide Nobre de Oliveira, CPF n. \*\*\*.477.602-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300013793, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente à época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;
- IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro -Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00918/24

PROCESSO: 03202/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Salvador Pereira dos Santos - CPF n. \*\*\*.922.689-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusiva mente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Salvador Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 152, de 23.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Salvador Pereira dos Santos, CPF n. \*\*\*.922.689-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 4, matrícula n. 300013482, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00920/24

PROCESSO: 03208/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Léia Aparecida Lázaro - CPF n. \*\*\*.704.566-\*\*.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Léia Aparecida Lázaro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 616, de 23.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Léia Aparecida Lázaro, CPF n. \*\*\*.704.566-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300023559, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro -Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro -Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00958/24

PROCESSO: 03225/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Lizett Possidonio Pilz - CPF n. \*\*\*.658.363-\*\*

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria da senhora Lizett Possidonio Pilz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 671 de 20.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196 de 30.9.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do senhor Lizett Possidonio Pilz, CPF n.\*\*\*.658.363-\*\*, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021508, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00899/24

PROCESSO: 03226/2024 TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Lisete Maria Unser Motta - CPF n. \*\*\*.439.929-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Lisete Maria Unser Motta, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 379, de 15.8.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de Lisete Maria Unser Motta, CPF n. \*\*\*.439.929-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300012427, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00891/24

PROCESSO: 03274/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2021  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
INTERESSADOS: Francisca Vanessa Sampaio Ramos - CPF n. \*\*\*.592.592.\*\*  
RESPONSÁVEIS: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral - CPF n.\*\*\*.315.302.\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como o observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1 - DPE/RO, de 06.10.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1 - DPE/RO, de 06.10.2021, com resultado final homologado por meio do edital n. 7 - DPE/RO, de 28.04.2022, com publicação no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DOE/DPERO, n. 722, de 29.04.2023;





NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Francisca Vanessa Sampaio Ramos	***.592.592-**	Técnico Administrativo	09.09.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00823/24

PROCESSO: 03288/24 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV  
INTERESSADA: Rita Marta Corrêa – CPF n. \*\*\*.031.772-\*\*  
RESPONSÁVEL: Márcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV - CPF n. \*\*\*.244.952-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 41/03, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do ato concessório de aposentadoria, em favor de Rita Marta Corrêa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 006/2024/GP/IPMV, de 26.1.2024, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3905, de 29.1.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rita Marta Corrêa, CPF n. \*\*\*.031.772-\*\*, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência XIV, Grupo Ocupacional Apoio Técnico Administrativo – ATA, matrícula n. 2272, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 4º, §9 da EC n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

V - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00825/24

PROCESSO: 03292/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Maria das Dôres Gonçalves - CPF n. \*\*\*.717.072-\*\*.   
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Maria das Dôres Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 281, de 22.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria das Dôres Gonçalves, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300012689, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00910/24

PROCESSO: 03350/2024 TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Auria Cataneo Kischener - CPF n. \*\*\*.621.092-\*\*

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Auria Cataneo Kischener, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 241, de 22.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Auria Cataneo Kischener, CPF n. \*\*\*.621.092-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300010239, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §1º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro -Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00942/24

PROCESSO: 3352/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Maria Eliza Santos Guimarães - CPF n. \*\*\*.866.463-\*\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Maria Eliza Santos Guimarães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 226 de 19.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59 de 2.4.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Eliza Santos Guimarães, CPF n. \*\*\*.866.463-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300023329, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00829/24

PROCESSO: 03388/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Roseli Sandri Guimarães Ismail - CPF n. \*\*\*.434.242-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria de Roseli Sandri Guimarães Ismail, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 247, de 22.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Roseli Sandri Guimarães Ismail, CPF n. \*\*\*.434.242-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300013116, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00944/24

PROCESSO: 3391/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Sandra Maria Braga Cavalcante Guimarães - CPF n. \*\*\*.144.694-\*\*  
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Sandra Maria Braga Cavalcante Guimarães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 223 de 15.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58 de 01.04.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Sandra Maria Braga Cavalcante Guimarães, CPF n. \*\*\*.144.694-\*\*, ocupante do cargo de especialista em saúde, classe D, referência 15, matrícula n. 300022428, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da

Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro -Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03754/2024 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
**INTERESSADO (A):** **Ellen Rose de Lima dos Reis**  
CPF n. \*\*\*.712.671-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** José Luiz Alves Felipin – Superintendente – Rolim Previ  
CPF n. \*\*\*.414.512-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO. 1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0538/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Ellen Rose de Lima dos Reis**, CPF n. \*\*\*.136.232-\*\*, ocupante do cargo de cargo de Odontólogo, Cadastro n. 4585, Grupo Ocupacional – NIVSUP, Referência XII, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, pertencente ao quadro de pessoal município de Rolim de Moura.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 070/Rolim Previ/2024 de 30.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3825, de 1.10.2024 (ID 1675350), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 4º, §9º da EC nº 103/19, art. 12, inciso I, alínea.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1683727), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 4º, §9º da EC nº 103/19, art. 12, inciso I, alínea.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, constam do rol taxativo previsto no artigo 14 da Lei nº 3.317/2017 de 13 de junho de 2017, conforme Laudo Médico Pericial de ID 1675354.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1675352).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor da servidora **Ellen Rose de Lima dos Reis**, CPF n. \*\*\*.712.671-\*\*, ocupante do cargo de cargo de Odontólogo, Cadastro n. 4585, Grupo Ocupacional – NIVSUP, Referência XII, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, pertencente ao quadro de pessoal município de Ji-Paraná/RO, materializado por meio da Portaria n. 070/Rolim Previ/2024 de 30.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3825, de 1.10.2024 (ID 1675350), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 4º, §9º da EC nº 103/19, art. 12, inciso I, alínea;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Rolim de Moura que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Rolim de Moura, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03753/2024 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
**INTERESSADO (A):** Paulo Sérgio da Costa Carvalho



CPF n. \*\*\*.040.762-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** José Luiz Alves Felipin – Superintendente – Rolim Previ  
 CPF n. \*\*\*.414.512-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO. 1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0541/2024-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, em favor do servidor **Paulo Sérgio da Costa Carvalho**, CPF n. \*\*\*.040.762-\*\*, ocupante do cargo de cargo BRAÇAL, Cadastro n. 6762, Grupo Ocupacional – PROFPRAT, Referência IV, carga horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, pertencente ao quadro de pessoal município de Rolim de Moura.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 071/Rolim Previ/2024 de 30.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3825, de 1.10.2024 (ID 1675334), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional nº. 041/03 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal 10.887/2004, art. 12, inciso I, alínea "a", c/c art. 14 da Lei Municipal de n. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1683726), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional nº. 041/03 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal 10.887/2004, art. 12, inciso I, alínea "a", c/c art. 14 da Lei Municipal de n. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor, constam do rol taxativo previsto no artigo 14 da Lei nº 3.317/2017 de 13 de junho de 2017, conforme Laudo Médico Pericial de ID 1675338.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1675336).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor do servidor **Paulo Sérgio da Costa Carvalho**, CPF n. \*\*\*.040.762-\*\*, ocupante do cargo de cargo BRAÇAL, Cadastro n. 6762, Grupo Ocupacional – PROFPRAT, Referência IV, carga horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, pertencente ao quadro de pessoal município de Rolim de Moura, materializado por meio da Portaria n. 071/Rolim Previ/2024 de 30.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3825, de 1.10.2024 (ID 1675334), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional nº. 041/03 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal 10.887/2004, art. 12, inciso I, alínea "a", c/c art. 14 da Lei Municipal de n. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Rolim de Moura que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Rolim de Moura, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03702/2024 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Jaru – Jaru-Previ  
**INTERESSADO (A):** **Elias Prado**  
CPF n. \*\*\*.785.012-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Geziel Soares – Presidente do Jaru-previ  
CPF n. \*\*\*.089.662-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA 0552/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Elias Prado**, CPF n. \*\*\*.785.012-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Portaria, referência 020, cadastro n. 181, carga horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotado na Secretaria Municipal de Educação - Semed.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria IPJ n. 40/JARU-PREVI/2024, de 30.8.2024, publicado no Diário Oficial de Jaru n. 672, de 3.9.2024 (ID 1669584), com fundamento no artigo 40 § 1º, inciso III, §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019 e artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Lei Complementar n. 017/GP/2021, e alteração trazida pela Lei Complementar n. 023/GP/2022 de 17.10.2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1681790), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40 § 1º inciso III, §§ 3º e 8º da CF/88 com redação dada pela EC 103/2019 e artigo 6º incisos I, II, III e IV da Lei Complementar n. 017/GP/2021, e alteração trazida pela Lei Complementar n. 023/GP/2022 de 17.10.2022.

7. O servidor, nascido em 29.4.1957, ingressou no serviço público em 12.3.1990 e contava, na data da edição do ato concessório, com 67 anos de idade e 35 anos, 9 meses e 10 dias de contribuição, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme

demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID n. 1669585) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID n. 1681365). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID n. 1669587).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Elias Prado**, CPF n. \*\*\*.785.012-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Portaria, Referência 020, Cadastro n. 181, Carga Horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotado na Secretaria Municipal de Educação - Semed, materializado por meio da Portaria n. IPJ n. 40/JARU-PREVI/2024, de 30.8.2024, publicado no Diário Oficial de Jaru n. 672, de 3.9.2024, com fundamento no artigo 40 § 1º inciso III, §§ 3º e 8º da CF/88 com redação dada pela EC 103/2019 e artigo 6º incisos I, II, III e IV da Lei Complementar n. 017/GP/2021, e alteração trazida pela Lei Complementar n. 023/GP/2022 de 17.10.2022;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Jaru – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Jaru – Jaru-Previ, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03701/2024 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Jaru – Jaru-Previ  
**INTERESSADO (A):** **Jair Bastos de Oliveira**  
CPF n. \*\*\*.304.686-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Geziel Soares – Presidente do Jaru-previ  
CPF n. \*\*\*.089.662-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

## DECISÃO MONOCRÁTICA 0539/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Jair Bastos de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.304.686-\*\*, ocupante do cargo de Vigilante, Referência 014, Cadastro n. 875, Carga Horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento - Semafo.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 41/JARU-PREVI/2024, de 6.9.2024, publicado no Diário Oficial de Jaru n. 676, de 9.9.2024 (ID 1669577), com fundamento no artigo 40 § 1º inciso III, §§ 3º e 8º da CF/88 com redação dada pela EC 103/2019 e Artigo 6º incisos I, II, III e IV da Lei Complementar n. 017/GP/2021, e alteração trazida pela Lei Complementar n. 023/GP/2022 de 17.10.2022.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1681788), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40 § 1º inciso III, §§ 3º e 8º da CF/88 com redação dada pela EC 103/2019 e artigo 6º incisos I, II, III e IV da Lei Complementar n. 017/GP/2021, e alteração trazida pela Lei Complementar n. 023/GP/2022 de 17.10.2022.
7. O servidor, nascido em 21.12.1958, ingressou no serviço público em 4.3.1999 e contava, na data da edição do ato concessório, com 65 anos de idade e 36 anos, 3 meses e 11 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID n. 1669578) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID n. 1681363). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID n. 1669580).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
  - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Jair Bastos de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.304.686-\*\*, ocupante do cargo de Vigilante, Referência 014, Cadastro n. 875, Carga Horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento - Semafo, materializado por meio da Portaria n. 41/JARU-PREVI/2024, de 6.9.2024, publicado no Diário Oficial de Jaru n. 676, de 9.9.2024, com fundamento no artigo 40 § 1º inciso III, §§ 3º e 8º da CF/88 com redação dada pela EC 103/2019 e artigo 6º incisos I, II, III e IV da Lei Complementar n. 017/GP/2021, e alteração trazida pela Lei Complementar n. 023/GP/2022 de 17.10.2022;
  - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
  - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Jaru – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
  - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Jaru – Jaru-Previ, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));
  - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
  - VI – **Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
  - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03764/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim  
**INTERESSADO:** Celia Maria Pereira da Cruz Soares.  
CPF n. \*\*\*.903.442-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo.  
CPF n. \*\*\*.226.216-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0553/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Celia Maria Pereira da Cruz Soares**, CPF n. \*\*\*.903.442-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula n. 105-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do município de Guajará - Mirim/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 91 -Ipreguam/2017, de 3.5.2017, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1948, de 4.5.2017 (ID 1675733), com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, e art. 16, inciso I, II, III, da Lei Municipal n. 1.555, de 13 de junho de 2012.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1684704), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 6º da EC 41/2003, e art. 16, inciso I, II, III, da Lei Municipal n. 1.555, de 13 de junho de 2012.
- No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 30 anos, 1 mês e 28 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1675734) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1684677).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1675736).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido, em favor de **Celia Maria Pereira da Cruz Soares**, CPF n. \*\*\*.903.442-\*\*, ocupante do cargo Auxiliar de Operacional de Serviços Diversos, matrícula n. 105-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do município de Guajará-Mirim/RO, materializado por meio da Portaria n. 91-1preguam/2017, de 3.5.2017, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1948, de 4.5.2017, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, e art. 16, inciso I, II, III, da Lei Municipal n. 1.555, de 13 de junho de 2012;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## Defensoria Pública Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00896/24

PROCESSO: 03261/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
INTERESSADOS: José Edvaldo Girão Junior, CPF n. \*\*\*.404.223-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral, CPF n. \*\*\*.223.622-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1 - DPE/RO, de 20.10.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1 - DPE/RO, de 20.10.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 14 - DPE/RO, de 22.06.2023, com publicação no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DOE/DPERO, n. 1002, de 27.06.2023;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
José Edvaldo Girão Junior	***.404.223-**	Defensor Público Substituto	06.09.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00895/24

PROCESSO: 03262/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

INTERESSADOS: Cristina Saldanha Grott, CPF n. \*\*\*.414.682-\*\*

RESPONSÁVEIS: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral, CPF n. \*\*\*.315.302-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1 - DPE/RO, de 20.10.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1 - DPE/RO, de 20.10.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 14 - DPE/RO, de 22.06.2023, com publicação no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DOE/DPERO, n. 1002, de 27.06.2023;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Cristina Saldanha Grott	***.414.682-**	Defensora Pública Substituta	06.09.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00895/24

PROCESSO: 03262/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
INTERESSADOS: Cristina Saldanha Grott, CPF n. \*\*\*.414.682-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral, CPF n. \*\*\*.315.302-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.



1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1 - DPE/RO, de 20.10.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1 - DPE/RO, de 20.10.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 14 - DPE/RO, de 22.06.2023, com publicação no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DOE/DPERO, n. 1002, de 27.06.2023;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Cristina Saldanha Grott	***.414.682-**	Defensora Pública Substituta	06.09.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00894/24

PROCESSO: 03264/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
INTERESSADOS: Patrícia Araújo de Brito, CPF n. \*\*\*.806.072-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral, CPF n. \*\*\*.315.302-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal de corrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1 - DPE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1 - DPE/RO, de 20.10.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 14 - DPE/RO, de 22.06.2023, com publicação no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DOE/DPERO, n. 1002, de 27.06.2023;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Patrícia Araújo de Brito	***.806.072-**	Defensora Pública Substituta	06.09.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00893/24

PROCESSO: 03266/2024 – TCERO  
 SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022  
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 INTERESSADOS: Dener Neres Caminha, CPF n. \*\*\*.491.275-\*\*  
 RESPONSÁVEIS: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral, CPF n.\*\*\* 223.622-\*\*  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
 SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal de corrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1 - DPE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1 - DPE/RO, de 20.10.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 14 - DPE/RO, de 22.06.2023, com publicação no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DOE/DPERO, n. 1002, de 27.06.2023;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Dener Neres Caminha	***.491.275-**	Defensor Público Substituto	06.09.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
 Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Relator em substituição regimental

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00892/24

PROCESSO: 03271/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

INTERESSADOS: Pedro Graziel Filgueira Peixoto, CPF n. \*\*\*.592.592-\*\*

RESPONSÁVEIS: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral, CPF n.\*\*\* 223.622-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1 - DPE/RO, de 20.10.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1 - DPE/RO, de 20.10.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 14 - DPE/RO, de 22.06.2023, com publicação no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DOE/DPERO, n. 1002, de 27.06.2023;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Pedro Graziel Filgueira Peixoto	***.223.622-**	Defensor Público Substituto	06.09.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da Lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Relator em substituição regimental

## Administração Pública Municipal

### Município de Colorado do Oeste

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00902/24

PROCESSO: 03239/2024 – TCERO  
 SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste  
 INTERESSADOS: Monique de Souza Duarte, CPF n. \*\*\*.404.542-\*\*  
 RESPONSÁVEIS: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal, CPF n.\*\*\*.051.223-\*\*  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
 SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, referente ao edital n. 001/2022, de 11.04.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, referente ao edital n. 001/2022, de 20.04.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2020, de 27.06.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3250, de 27.06.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Monique de Souza Duarte	***.404.542-**	Psicóloga Clínica	06.08.2024
Emanuele Tonholo da Freiria	***.954.051-**	Psicóloga	01.08.2024
Hilane Nery Leite	***.230.002-**	Psicóloga	06.08.2024
Delly Caroline Buzzo Dias Lima	***.789.622-**	Psicóloga	27.08.2024

João Batista Ribeiro Cezar	***.229.382-**	Operador de Maquinas Pesadas	18.07.2024
André Venicio Araruna Pires	***.048.402-**	Operador de Maquinas Pesadas	15.07.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00925/24

PROCESSO: 03236/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2023

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

INTERESSADOS: Alessandra Lima Braum dos Santos - CPF n. \*\*\*.036.022-\*\*

RESPONSÁVEIS: Weliton Pereira Campos – Prefeito Municipal - CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, referente ao edital n. 002/2023, de 20.11.2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 002/2023, de 20.11.2023, com resultado final homologado por meio do edital n. 002/2023, de 28.5.2024, com publicação no Diário Oficial/CINDERONDÔNIA, n. 263, de 28.5.2024;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Alessandra Lima Braum dos Santos	***.036.022-**	Agente Administrativo	15.8.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00925/24

PROCESSO: 03236/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2023  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
INTERESSADOS: Alessandra Lima Braum dos Santos - CPF n. \*\*\*.036.022-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Weliton Pereira Campos – Prefeito Municipal - CPF n.\*\*\*.646.905-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, referente ao edital n. 002/2023, de 20.11.2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 002/2023, de 20.11.2023, com resultado final homologado por meio do edital n. 002/2023, de 28.5.2024, com publicação no Diário Oficial/CINDERONDÔNIA, n. 263, de 28.5.2024;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Alessandra Lima Braum dos Santos	***.036.022-**	Agente Administrativo	15.8.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Itapuã do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00912/24

PROCESSO: 01192/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2023.

JURISDICIONADO: Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO.

INTERESSADOS: Antônio Carlos de Lima Ponciano e outros.

RESPONSÁVEIS: Moisés Garcia Cavalheiro – Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste/RO.

CPF n. \*\*\*.428.592-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)



SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023, com resultado homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3422, de 1 de março de 2023;

NOME	CPF	CARGO	DATA DA POSSE
Antônio Carlos de Lima Ponciano	***.295.432-**	Motorista de Veículo Pesado	05.04.2024
Beatriz Pantoja Vinhote	***.439.222-**	Agente Administrativo	01.04.2024
Fernanda Cardoso Silva	***.026.202 -**	Nutricionista	11.03.2024
Jonas Caldas da Silva	***.466.052-**	Motorista de Veículos Pesados	15.03.2024
Redric Paiva Pinho Almeida	***.065.262-**	Técnico em Enfermagem	16.04.2024
Saulo Barreto Leal	***.191.092-**	Agente Administrativo (PCD)	20.03.2024
Sidney Junior Campos Costa	***.344.282-**	Agente Administrativo	01.04.2024
Veronica Rodrigues Tomaz Godinho	***.699.292-**	Psicólogo	01.04.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00900/24

PROCESSO: 03251/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru  
INTERESSADOS: Monica Pasian Machado –, CPF n. \*\*\*.317.942-\*\*  
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Junior - Prefeito do Município de Jaru, CPF n. \*\*\*.305.762-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru, referente ao edital n. 001/2023/PMJ/RO, de 28.12.2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru, referente ao edital n. 001/2023/PMJ/RO, de 28.12.2023, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2023/PMJ/RO, de 18.06.2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Jaru, n. 617, de 18.06.2024;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Monica Pasian Machado	***.317.942-**	Contador	20.08.2024
Deusa Nascimento Alves	***.882.812-**	Professor	23.08.2024

ladara AlvesMarinho	***.581.142-**	Professor	21.08.2024
Eclesia de FreitasPaco	***.173.912-**	Professor	15.08.2024
Renata Soaresde Souza –	***.691.937-**	Professor	23.08.2024
Mirani Oliveira e Silva	***.546.432-**	Cuidador	12.08.2024
Aurineide da Silva Barros	***.841.262-**	Professor	23.08.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Jaru, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03134/24 – TCERO  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 35/SEMADFAZ/2024, deflagrado para contratação de serviços de segurança e monitoramento eletrônico de forma contínua nos prédios da Prefeitura Municipal de Machadinho D' Oeste/RO - processo administrativo n. 1179/2024/SEMADFAZ  
**INTERESSADO:** Não identificado  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO  
**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique dos Santos – CPF n. \*\*\*.574.309-\*\*, Prefeito Municipal  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.

2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice RROMa, que diz respeito à relevância, risco, oportunidade e materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

3. Nada obstante a determinação de arquivamento, será dada ciência ao gestor público e ao controle interno para adoção de eventuais providências.

#### Decisão Monocrática n. 0001/2025-GCESS

Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP instaurado em razão do aporte de notícia apócrifa<sup>[1]</sup> feita à Ouvidoria desta Corte (ID=1649296), a qual relata a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 35/SEMADFAZ/2024, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste para contratação de serviços de segurança e monitoramento eletrônico, concernentes a exigência de serviço, sem previsão nas planilhas de custos, no valor estimado de R\$107.200,08 (Processo administrativo n. 1179/2024/SEMADFAZ).

2. Pela pertinência, cabe replicar os fatos e as razões apresentadas pelo comunicante no expediente de ID=1649296:

[...]

Comunico que aportou nesta Ouvidoria manifestação, apócrifa, versando sobre suposta irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico nº 35/SEMADFAZ/2024, que tem por finalidade a contratação de sistema eletrônico de segurança e monitoramento de forma contínua nos prédios da Prefeitura Municipal de Machadinho D' Oeste/RO.

Segundo o relato, o Edital (0762827) impõe uma exigência de "apoio móvel (fiscal de alarme)" sem que os custos correspondent sejam devidamente contemplados no orçamento estimado, o que supostamente poderia prejudicar a competitividade do certame. Tal situação, de acordo com texto recebido, favoreceria empresas com infraestrutura já estabelecida na cidade de Machadinho D' Oeste, configurando uma restrição indevida à competitividade e, possivelmente, um direcionamento da licitação.

A autoria ainda, fundamenta suas alegações na Lei nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destacando artigos (Art. 3º, Art. 7º e Art. 23) que garantem a ampla competitividade, a integridade do orçamento estimado e a vedação de cláusulas que favo recem indevidamente algum licitante (0762829).

Sendo assim, considerando os termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO, que dispõe que "Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias", encaminho o presente expediente, juntamente com seus anexos para atuação de processo junto ao PCE, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do parágrafo único, a rt. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO, com a devida distribuição ao Relator competente da matéria. E em ato contínuo, que os autos seja remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para exame de seletividade.

[...]

3. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.

4. Inicialmente, por meio do relatório técnico de seletividade<sup>[2]</sup>, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE ressaltou estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019.

5. Por outro lado, na análise das etapas objetivas de seletividade, verificou que a informação atingiu a **pontuação de 46,2 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), quando o mínimo exigido são 50 pontos e, portanto, não estaria apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

6. Nesse sentido, considerando a pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a unidade técnica concluiu que a informação **não deve ser selecionada** para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do procedimento, com ciência à autoridade responsável e controladoria-geral do Estado para adoção de medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Assim, ao final, a SGCE submete a esta relatoria a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados aos princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

8. Na sequência, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.

9. É o relatório.
10. **Decido.**
11. Primeiramente, é oportuno destacar que este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
12. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência.
13. Pois bem.
14. Consoante o relatado, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de comunicado encaminhado a esta Corte de Contas, via Ouvidoria, narrando a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 35/SEMADFAZ/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste para contratação de serviços de segurança e monitoramento eletrônico, concernentes a exigência de serviço sem previsão nas planilhas de custos, no valor estimado de R\$107.200,08 (Processo administrativo n. 1179/2024/SEMADFAZ).
15. No presente caso, aplicados os mecanismos de seletividade sobre as informações ora analisadas, verifica-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO, tendo em vista que i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.
16. Todavia, em apuração aos critérios objetivos de seleção, constata-se que a informação apresentada **não alcançou a pontuação mínima exigida no índice RROMa**<sup>[5]</sup> – atingiu a pontuação de apenas 46,2 – e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do art. 4º, da Portaria n. 466/2019<sup>[4]</sup>, combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO<sup>[5]</sup>.
17. Ademais, é de se ressaltar que na análise de seletividade não há aferição de mérito, tampouco imputação de responsabilidade, abrange, tão somente, as averiguações preliminares, de cunho geral, e restringe-se aos fatos consignados na peça exordial.
18. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem **a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade** dos fatos narrados, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade em exame, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.
19. Nada obstante a não seletividade, a SGCE destacou que a notícia em tela envolve o Edital do Pregão Eletrônico nº 35/SEMADFAZ/2024, no qual foram apontados indícios de irregularidade ao exigir, para a prestação de serviços de instalação e monitoramento eletrônico, o fornecimento de "apoio móvel (fiscal de alarme)" em comodato, de forma que, em tese, essa exigência não possui custos adequadamente previstos no orçamento estimado, o que pode comprometer a competitividade e favorecer empresas já estabelecidas no município, configurando possível direcionamento da licitação em desacordo com a Lei nº 14.133/2021.
20. Dessa forma, transcrevo parte da pertinente manifestação produzida pelo corpo técnico (ID=1630732 – págs. 06/09):
- [...]
- "33. O pregão em voga encontra-se em andamento, na fase de análise de recursos, com data para retorno da sessão prevista para esta data, 30.10.2024. Estão em disputa 2 lotes para participação exclusiva de ME/EPP, sendo que para ambos os lotes, foram registradas 4 (quatro) propostas distintas.
34. As propostas de menor preço, para ambos os lotes, pertencem à empresa Machadinho Segurança Eletrônica Ltda. – CNPJ n. 14.727.116/0001-31. O valor orçado corresponde a R\$107.200,08 e as propostas apresentadas somam R\$105.600,00, o que resulta numa diferença, à menor, no valor de R\$1.600,08, correspondente a 1,49%.
35. Consultamos o edital do pregão vergastado e seus anexos, onde localizamos, no termo de referência (ID 1649297, p. 53), a exigência de fornecimento de apoio móvel (fiscal de alarme), todavia, não encontramos no instrumento convocatório a exigência da apresentação de planilha de quantitativo de custos unitários para aceitação das propostas, embora, segundo regra estabelecida, o pregoeiro possa exigí-la (item 7.2). Vejamos.
- 7.2. A pregoeira iniciará os procedimentos necessários à aceitabilidade da proposta de melhor preço e verificará a conformidade da marca e modelo informados ou especificação técnica dos serviços com as exigências contidas neste edital e a compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado para a contratação, **podendo solicitar**, se necessário, **a planilha de composição de custos** adequada ao lance equivalente à proposta de melhor preço no prazo estipulado no chat durante a sessão. (Destacamos)
36. Embora não tenha sido fornecido modelo de planilha de quantitativos de custos unitários, as regras estabelecidas no edital rezam que as especificações do objeto contida na proposta vinculam o licitante e, que nos valores propostos estão incluídos todos os custos operacionais, encargos e tributos.

5.1.1 para melhor análise da proposta, a mesma **deverá estar acompanhada** de folders/prospecto/catálogo que contenham as especificações dos objetos ofertados. (quando solicitado pela pregoeira) p.7

5.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

5.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto. (Destacamos)

37. A administração não forneceu, como anexo do edital, qualquer modelo de planilha, o que não implica em autorização para que os licitantes deixem de prever todos os custos necessários à prestação dos serviços.

38. Em tese, a exigência de que determinado serviço, in casu, apoio móvel (fiscal de alarme), seja prestado na localidade onde o sistema de segurança monitorada será instalado não tem o condão de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.

39. Essa exigência está intimamente ligada ao objetivo do objeto, ou seja, é factível inferir que qualquer sistema de segurança monitorada inclua o serviço de apoio móvel para manter em funcionamento o sistema. 40. A necessidade de fornecer o serviço e de computar seus custos no preço ofertado emerge do instrumento convocatório e a exigência afeta todo e qualquer licitante, sem qualquer tipo de benefício para aquele licitante que possua infraestrutura montada no município.

41. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE -RO."

[...]

21. Desta feita, como acertadamente pontuado pelo controle externo, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, porquanto a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

22. Registro, todavia, que inobstante a não seleção da matéria para início de ação de controle autônoma, impõe-se dar conhecimento dos fatos ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas cabíveis.

23. Além disso, conforme anotado pela unidade técnica, as informações do presente PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

24. Diante do exposto, em consonância com o posicionamento do corpo técnico, decido:

I. **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em ação de controle específica, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e, via de consequência, determinar o seu arquivamento com base na disposição contida no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno;

II. **Determinar** o trâmite deste processo ao Departamento do Pleno - SPJ para que:

a) **Dê ciência**, via publicação no Diário Oficial Eletrônico (DOe-TCE), nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do teor desta decisão ao senhor **Paulo Henrique dos Santos** (CPF n. \*\*\*.574.309-\*\*), Prefeito do Município de Machadinho do Oeste – RO, e ao senhor **Renato Rodrigues da Costa** (CPF n. \*\*\*.763.149-\*\*), Controlador-Geral do Município, ou a quem os substituir ou suceder, para conhecimento e adoção de providências cabíveis, indicando-lhes o link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte;

b) **Intime-se** o Ministério Público de Contas na forma regimental;

c) **Empreenda** o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**  
Relator em Substituição Regimental

[1] O interessado não se identificou.

[2] ID=1662621.

[3] Mínimo exigido são 50 pontos.

[4] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[5] Art. 9º. Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato a o Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando - se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

## Município de Ministro Andreazza

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00898/24

PROCESSO: 03256/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2020

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

INTERESSADOS: Ricardo Pereira Pina, CPF n. \*\*\*.980.052-\*\*

RESPONSÁVEIS: Jose Alves Pereira – Prefeito Municipal, CPF n.\*\*\*.096.582 -\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal de corrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, referente ao edital n. 001/2020/PMMA/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, referente ao edital n. 001/2020/PMMA/RO, de 16.07.2020, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2020/PMMA/RO, de 21.01.2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2888, de 25.01.2021;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Ricardo Pereira Pina	***.980.052-**	Vigia	02.09.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcero.tc.br](http://www.tcero.tc.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §1º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00922/24  
PROCESSO: 03218/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADOS: Jéssica Leticia Ribeiro Costa e Silva - CPF n. \*\*\*.758.542-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Paulo Cesar Bergamin – Secretário Municipal de Administração - CPF n.\*\*\*.241.952-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal de corrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Jéssica Leticia Ribeiro Costa e Silva	***.758.542-**	Agente de Secretaria Escolar - PCD	1.8.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));



IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00897/24

PROCESSO: 03258/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADOS: Ednara Brasil do Carmo, CPF n. \*\*\*.312.172-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal, CPF n.\*\*\*.518.224-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

- O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Ednara Brasil do Carmo	***.312.172-**	Especialista em Educação	06.05.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00948/24

PROCESSO: 03278/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADA: Adelaide Raposo Carvalho - CPF n. \*\*\*.973.292-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal - CPF n.\*\*\*.518.224-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal de corrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Adelaide Raposo Carvalho	***.973.292-**	Especialista em Educação	01.08.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00949/24

PROCESSO: 03282/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADA: Luana Aparecida Oliveira do Nascimento Chavier, CPF n. \*\*\*.451.992-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal, CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

- O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Luana Aparecida Oliveira do Nascimento	***.451.992-**	Especialista em Educação	01.08.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Rio Crespo

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00941/24

PROCESSO: 02470/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2024  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo  
INTERESSADOS: Ednaldo José do Nascimento, CPF n. \*\*\*.156.474-\*\* e outros  
RESPONSÁVEL: Evandro Epifanio de Faria – Prefeito Municipal, CPF n. \*\*\*.087.102-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rio Crespo, referente ao edital n. 001/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rio Crespo, referente ao edital n. 001/2024, de 7.2.2024, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2024, de 26.5.2024, com publicação no Diário Oficial/AROM, n. 3757, de 27.5.2024;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Ednaldo José do Nascimento	***.156.474-**	Professor	1.8.2024
Francisco Dias Viana	***.358.532-**	Vigia	1.8.2024
Vanessa Machado	***.562.732-**	Professora	1.8.2024
Magna Cleide de Oliveira Cortes	***.083.532-**	Professora	1.8.2024
Eder de Paula Santos	***.622.178-**	Professor	1.8.2024
Jocelaine Viana	***.823.412-**	Técnico em Enfermagem	1.8.2024
Flaviana Alves de Lima	***.222.252-**	Professora	1.8.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Rio Crespo, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Rio Crespo

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00951/24

PROCESSO: 02845/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2024.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo.

INTERESSADOS: Armindo dos Santos Targino, CPF n. \*\*\*. 200.384-\*\*-\*\* e outros.

RESPONSÁVEL: Evandro Epifanio de Faria – Prefeito Municipal, CPF n.\*\*\*. 087.102-\*\*-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rio Crespo, referente ao edital n. 001/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rio Crespo, referente ao edital n. 001/2024, de 7.2.2024, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2024, de 26.5.2024, com publicação no Diário Oficial/AROM, n. 3757, de 27.5.2024;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Armindo dos Santos Targino	***.200.384-**-**	Motorista	22.8.2024
Fabricio Aguiar Araújo	***.139.022-**-**	Vigia	22.8.2024
Gelson Portugal da Silva	***.287.632-**-**	Vigia	22.8.2024
Guilherme Rodrigues Raiser	***.178.772-**-**	Vigia	23.8.2024
Paulo Sobrinho Raiski	***.306.842-**-**	Vigia	22.8.2024
Ranildia Lopes Coelho	***.464.362-**-**	Cozinheira	22.8.2024
Rodivan Avelino Araujo	***.079.932-**-**	Motorista	26.8.2024

Rosana GonçalvesMontalvão	***.452.772-**	Professora	26.8.2024
Shirlei dosSantosLeite	***.009.832-**	Zeladora	22.8.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Rio Crespo, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de São Francisco do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:** 03418/2023 (Apenso 03411/23)  
**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
**ASSUNTO:** Representação – multa do item III do Acórdão APL-TC 00190/24  
**INTERESSADO:** Alcino Bilac Machado Júnior - CPF nº \*\*\*.478.312-\*\*- Secretário-Geral de Governo e Administração  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

#### DM 0276/2024-GPCPN

**Quitação.** Alcino Bilac Machado Júnior (item III do Acórdão APL-TC 00190/24). Recolhimento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. **Concedida.**

1. Cuida-se de Representação quanto à possível ocorrência de ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 143/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, com o fito de contratar serviços de fornecimento de software integrado para gestão administrativa, tributária, orçamentária e financeira.

2. Visando ao reconhecimento do cumprimento da sanção imposta (item III), o Sr. Alcino Bilac Machado Júnior protocolizou a petição sob nº 7269/24.

3. Pela Informação 543/2024/DIVCONT (ID 1556941), o Departamento de Finanças-DEFIN, "após conferência realizada no extrato da conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE/RO, nº 8358-5, agência 2757-X do Banco do Brasil", confirmou o valor recolhido, conforme quadro abaixo:

Data do Pagamento	Valor	n. documento Bancário	n. documento juntado ao Processo Pce
02/12/2024	R\$ 2.430,00	224.125.000.018.261	07269/24

4. O Departamento do Pleno-DP-SPJ, por meio da Informação registrada sob ID 1689285, remeteu os autos a este gabinete em razão de que "o recolhimento da multa que consta no item III do Acórdão APL-TC 00190/24 referente ao Processo n. 03418/23 foi efetuado no dia 2/12/24 (antes do trânsito em julgado)". Ademais, o DP registrou que "foi autuado o PACED n. 03916/24 e encaminhado ao DEFIN para verificação de recolhimento da multa do senhor MAIKK NEGRÍ".

5. Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

6. É o relato necessário.

7. A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 320/2020/TCE-RO.

8. A discussão, no caso, refere-se tão somente à multa do item III, do **Acórdão APL-TC 00190/24** (ID 1670671), que foi imputada ao Sr. Alcino Bilac Machado Júnior.

9. Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Departamento de Finanças-DEFIN (ID 1556941), ao examinar o comprovante de depósito enviado pelo Sr. Alcino, relativo ao recolhimento efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ID 1680737), atestou o pagamento realizado pelo interessado.

10. Assim, restou comprovado o recolhimento da multa aplicada no item III do referido *decisum*, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente.

11. Ao lume do exposto, **DECIDO**:

**I – Conceder Quitação** ao Sr. Alcino Bilac Machado Júnior, da multa consignada no **item III do Acórdão APL-TC 00190/24**, com fulcro no artigo 26<sup>[1]</sup> da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 18<sup>[2]</sup>, I, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

**II – Publicar** esta decisão e dar ciência do seu teor, via ofício, ao mencionado jurisdicionado, bem como, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas; e

**III – Remeter** este processo ao Departamento do Pleno-DP/SPJ para atendimento do cumprimento deste *decisum*, devendo registrar a quitação realizada pelo Sr. Alcino Bilac Machado Junior, em relação à multa consignada no **item III do Acórdão APL-TC 00190/24**, bem como proceder aos atos necessários ao prosseguimento do feito.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**

Conselheiro

Matrícula 450

[1] Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

[2] "Compete ao Conselheiro Relator, antes do trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade".

## Município de Urupá

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00924/24

PROCESSO: 03227/2024 – TCERO



SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá

INTERESSADOS: Marineth de Macedo, CPF n. \*\*\*.225.752-\*\* e outros

RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal - CPF n.\*\*\*. 453.492-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Urupá, referente ao edital n. 001/2022, de 17.11.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Urupá, referente ao edital n. 001/2022, de 17.11.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2022, de 19.4.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3456, de 19.4.2023;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
SILLAS FERREIRA DE SOUZA	***.518.542-**	Professor – 40h	2.9.2024
MÁRCIA SANTANA MARTINS	***.002.982-**	Professor – 25h	2.9.2024
MARINETH DE MACEDO	***.225.752-**	Professor – 25h	1.10.2024
VANILDO DE SOUZA ALVES	***.033.072-**	Agente Operacional II - Motorista de Veículos Pesados	1.10.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Urupá, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :02696/2018-PACED.  
**ASSUNTO** :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – Débitos cominados nos itens III, V e VII, do Acórdão AC2-TC 00351/2018, proferida no Processo n. 1364/2013/TCERO.  
**INTERESSADOS**:Moises Ferreira dos Santos.  
**RELATOR** :Conselheiro WILBER COIMBRA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0009/2025-GP

**SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.**

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no dispositivo do Acórdão AC2-TC 00351/2018, proferido no fecho dos autos processuais principais n. 01364/2013/TCERO, relativo ao débito solidário imposto ao Senhor **Moisés Ferreira dos Santos**.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 479/2024-DEAD (ID n. 1661101), comunicou que aportou, naquela unidade, petição subscrita pelo causídico **Jackson Delfino Rodrigues** (ID n. 1659936), patrono do Senhor **Moises Ferreira dos Santos**, em que pleiteia o reconhecimento da quitação de débitos imputados pelo Acórdão AC2-TC 00351/2018.
3. Argumenta que parte do valor foi quitado por meio de descontos concedidos pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), implementado pela Procuradoria Geral do Município de Cujubim, instrumento legítimo e respaldado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja adesão foi realizada de boa-fé, com expectativa legítima de regularização.
4. Em análise técnica realizada acerca da conformidade dos valores recolhidos para tal fim, o DEAD, por meio de seu Relatório Técnico (ID n. 1498631), verificou que os créditos apresentados não foram suficientes para a satisfação do débito aplicado por este Tribunal de Contas, por essa razão opinou pela não quitação dos débitos em apreço.
5. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Depreende-se dos autos que os valores desembolsados pelo mencionado jurisdicionado, Senhor **Moises Ferreira dos Santos**, relativos às obrigações resultantes dos débitos cominados em solidariedade, conforme se extrai dos itens III, V e VII, do Acórdão AC2-TC 00351/2018, exarado nos autos do Processo n. 01364/2013/TCERO, deu-se no *quantum* total a menor de **R\$ 97.965,44** (noventa e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), consoante se infere da seguinte representação gráfica elaborada pelo DEAD, por meio do Relatório Técnico de ID n. 1498631, *in verbis*:

Tabela 1 – Itens III, V e VII do Acórdão APL-TC 00351/18

Certidão de Responsabilização	Valor Originário	Data do Fato Gerador	Valor Atualizado	Crédito Apresentado	Situação
nº 01171/19	R\$ 52.077,83	30/07/2016	R\$ 141.462,39	R\$ 92.764,46	-R\$ 48.697,93
nº 01172/19	R\$ 41.034,49	30/07/2016	R\$ 111.464,65	R\$ 73.093,33	-R\$ 38.371,32
nº 01174/19	R\$ 4.286,52	30/07/2016	R\$ 11.643,75	R\$ 7.635,44	-R\$ 4.008,31
nº 01175/19	R\$ 3.645,00	30/07/2016	R\$ 9.901,15	R\$ 6.492,71	-R\$ 3.408,44
nº 01178/19	R\$ 2.000,00	30/07/2016	R\$ 5.432,73	R\$ 3.693,01	-R\$ 1.739,72
nº 01187/19	R\$ 2.000,00	30/07/2016	R\$ 5.432,73	R\$ 3.693,01	-R\$ 1.739,72
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 105.043,84</b>	<b>-</b>	<b>R\$ 285.337,40</b>	<b>R\$ 187.371,96</b>	<b>-R\$ 97.965,44</b>

Fonte: Débito – Certidão de Responsabilização n. 1171/19, 1172/19, 1174/19, 1175/19, 1178/19 e 1187/19.  
Crédito Apresentado – ID 1493533.

7. Como se observa da tabela supracitada, os créditos apresentados pelo Senhor **Moises Ferreira dos Santos** foram insuficientes para a satisfação da imputação de sua responsabilidade nos itens III, V e VII do Acórdão AC2-TC 00351/2018, quantias essas que não tiveram as devidas atualizações com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO [1].

8. Diante da não aplicação dos encargos legais pertinentes, o montante efetivamente recolhido (**R\$ 187.371,96**) se revelou deficitário em relação ao total da dívida, resultando em um valor total a menor, conforme anteriormente relatado, o que, em tese, reclamaria as suas complementações para fins de quitações.

9. É que o ato de exonerar o devedor dessa obrigação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, está condicionado à satisfação integral da dívida, assim compreendida como o pagamento do valor original imputado, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora, segundo a inteligência do art. 17, inciso I, alínea “a” [2] c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

10. Cumpre ressaltar, por ser de relevo, que, no termos do art. 5º, § 2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO [3], o “*Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo*”, todavia, o valor remanescente, *in casu*, não se qualifica como ínfimo.

11. Isso porque é considerado ínfimo o valor remanescente de até 5 (cinco) UPF/RO (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), consoante disciplina o comando legal inserto no art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020 [4], o que contemporaneamente corresponde ao valor de **R\$ 595,70** (quinhentose noventa e cinco reais e setenta centavos) [5].

12. Todavia, como mencionado, os créditos apresentados pelo Senhor **Moises Ferreira dos Santos** foram insuficientes a satisfação da imputação de sua responsabilidade, posto que foi constatado recolhimento inferior ao valor atualizado para os itens III, V e VII, do Acórdão AC2-TC 00351/2018.

13. Assim, os preceitos normativos de regência não autorizam a concessão de quitação no caso de saldo remanescente, tampouco a liberação do ente credor de promover a cobrança desse valor residual, o que impõe a continuidade da cobrança, sendo que a quitação está condicionada a o pagamento integral da dívida.

14. Quanto ao pedido subsidiário formulado, verifico que o *quantum* menor de **R\$ 97.965,44** (noventa e sete mil, novecentose sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), foi calculado pelo DEAD por meio do Relatório Técnico de ID n. 1498631, elaborado em novembro do ano de 2023, e neste ponto, faz-se necessário o encaminhamento dos autos àquela unidade para atualização do saldo remanescente.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – INDEFERIR** a expedição de quitação em favor dos Senhores **Moises Ferreira dos Santos**, relativamente aos débitos que lhes foram atribuídos, por intermédio dos itens III, V e VII, do Acórdão AC2-TC 00351/2018, exarado nos autos do Processo n. 01364/2013/TCERO, com espeque na disposição do art. 17, inciso I, alínea “a” da IN n. 69/2020/TCERO, porquanto, o referido crédito não foi adimplido integralmente, tendo em vista que os valores recolhidos desprezaram a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, em desatenção à dicção inserta no art. 11 da mencionada Instrução Normativa;

**II – ORDENAR** ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD que atualize os cálculos constantes no Relatório Técnico de ID n. 1498631, bem como o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**III – INTIMEM-SE** as partes interessadas, via DOeTCERO, e a Procuradoria do Município de Cujubim-RO, via ofício, acerca do que dispôs os itens I e II deste *decisum*

**IV – PUBLIQUE-SE;**

**V – CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente  **TCERO**  
em ação, para o cidadão

[1] Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:  
I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[3] Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela s entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

[...]

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea "c", e do art. 18, inciso I, alínea "c", desta Instrução Normativa.

[4] Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

[5] O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, para o exercício de 2025, é de **R\$ 119,14 (cento e dezenove reais e quatorze centavos)**, nos termos da **RESOLUÇÃO n. 4/2024/GAB/CRE** (Disponível em: <https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/R24-4---Define-o-valor-da-UPF-RO-para-o-exercicio-de-2024.pdf>), daí porque cinco UPF/RO corresponde a monta de **R\$595,70**.

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 268, de 19 de Dezembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE, cadastro n. 526, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 98/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na renovação de licenças do software Visual Studio, de forma a obter novas atualizações pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor EDSON NASCIMENTO CAVALCANTE, cadastro n. 527, que atuará na condição de Suplente e em caso de impedimento e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 98/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001672/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 01, de 08 de janeiro de 2025.

Altera lotação de servidor.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCERO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e,

Considerando o Processo SEI n. 000063/2025,

Resolve:

Art. 1º Relotar o servidor Leandro de Medeiros Rosa, Técnico Administrativo, matrícula n. 394, no Departamento da 2ª Câmara, da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7 de janeiro de 2025.

ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

---

## PORTARIA

Portaria n. 02, de 08 de janeiro de 2025.

Altera lotação da servidora.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCERO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e,

Considerando o Processo SEI n. 009094/2024,

Resolve:

Art. 1º Relotar a servidora Marfiza Silva Paes, Técnico Administrativo, matrícula n. 524, para o Departamento do Pleno, da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 26 de novembro de 2024.

ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

---

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 100/2024

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 14.214.776/0001-19.

DO PROCESSO SEI: 008382/2024.

---

DO OBJETO: Contratação de serviço de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive coleta, transporte, separação, pesagem, tratamento e disposição adequada dos resíduos sólidos gerados nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE, bem como elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 090053/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 008382/2024.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 123.200,00 (cento e vinte e três mil e duzentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001

Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101

Elemento de Despesa: 33.90.39.44

Nota de Empenho: 2024NE002374

DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora KEITIANE TEIXEIRA DO NASCIMENTO, representante legal da empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 08.01.2025

## Licitações

### Avisos

#### ABERTURA DE LICITAÇÃO

##### AVISO DE LICITAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO N. 90002/2025/TCE-RO - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, por grupo, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 004726/2024. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de serviços de telefonia 0800 e Fixa Comutada (STFC), nas modalidades de serviço local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), bem como de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), com fornecimento de "chips de telefonia" e "chip de dados" com tecnologia 4G ou superior, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Data de realização: 23/01/2025, horário: 10h00 (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 183.238,12 (cento e oitenta e três mil duzentos e trinta e oito reais e doze centavos).

Pregoeira: NILSEIA KETES COSTA

Porto Velho - RO, 07 de janeiro de 2025.

## Secretaria de Processamento e Julgamento

## Atas

## ATA 2ª CÂMARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
 Departamento da 2ª Câmara  
 Sessão Ordinária

ATA DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 15 DE NOVEMBRO DE 2024 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 11 de novembro de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 17, publicada no DOe TCE-RO n. 3192, de 1º de novembro de 2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS
--------------------

<b>1 - Processo e n.</b>	<b>02690/23</b>
Responsáveis:	Célio de Jesus Lang - CPF ***.453.492-**, Adailton Mendes da Silva - CPF ***.881.032-**
Assunto:	Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2023.
Origem:	Prefeitura Municipal de Urupá
Relator:	Conselheiro <b>FRANCISCO CARVALHO DA SILVA</b>

**Manifestação Ministerial Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando o entendimento do parecer já acostado aos autos, este parquet opina seja(m): I – Considerado ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2023, deflagrado pela Prefeitura do Município de Urupá, tendo em vista a ocorrência das irregularidades explicitadas ao longo deste parecer; II – Determinada à Prefeitura do Município de Urupá, sob pena de imposição de sanção aos agentes responsáveis por eventual descumprimento, que em editais vindouros, seja de concurso público ou processo seletivo simplificado: a) Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode

1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle preventivo de legalidade, capaz de assegurar a eficiência da atuação do controle externo; b) Fixe o prazo de duração do certame e dos contratos de trabalho em no máximo 12 meses, evitando-se sua prorrogação, não superior aquele necessário à deflagração e ultimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88); c) Aprimore a redação do dispositivo relativo ao critério de desempate, relativamente às pessoas com 60 anos ou mais, nos termos do Estatuto do Idoso, de modo a garantir o direito das pessoas protegidas pelo referido diploma legal e, ao mesmo tempo, evitar favorecimentos arbitrários. III – Determinado ao ente jurisdicionado que deflagre e conclua o devido concurso público voltado à satisfação da demanda de pessoal da Administração no prazo de até 12 meses, de forma a evitar novas contratações temporárias, devendo fazer comprovação das medidas adotadas perante a Corte de Contas."

**Decisão:**

"Considerar ilegal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2023, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Urupá, com determinações e recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

**2 - Processo-e n.**

**02450/22**

Interessada:

Márcia Regina Barichello Padilha - CPF \*\*\*.244.952-\*\*

Responsável:

Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF \*\*\*.075.022-\*\*

Assunto:

Prestação de contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado:

Instituto de Previdência de Vilhena

Relator:

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**Manifestação**

**Ministerial**

**Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando o entendimento do Parecer n. 190/2024-GPEPSO acostado aos autos, opina este parquet: I - Seja a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Vilhena, relativamente ao exercício de 2021, de responsabilidade de Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente – julgada regular com ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, da LC n. 154/96, e artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, mantendo-se a seguinte irregularidade: a) Manutenção de aplicação de recursos em fundo constante na lista de aplicações não elegíveis ao RPPS (AQUILLA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO), em afronta ao artigo 21 da Resolução CMN n. 3.922, de 2010, atualizada pela Resolução CMN n°. 4.604, de 2017. II - Notifique-se o atual Gestor do Instituto de Previdência de Vilhena para que providencie o enquadramento da carteira de investimentos do RPPS aos ditames da Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN n° 4.963, publicada em 25 de novembro de 20215, evitando-se que o

2





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
 Departamento da 2ª Câmara  
 Sessão Ordinária

- Decisão:** RPPS realize novas aplicações e/ou mantenha aplicações em fundos submetidos a alto risco de solvência. ”  
 “Julgar regulares as Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, referentes ao exercício financeiro de 2021, com alerta à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.
- 3 - Processo-e n. 02784/24**  
 Interessada: Cláudia Prata da Silva - CPF \*\*\*.192.952-\*\*  
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Delner do Carmo Azevedo - CPF \*\*\*.647.722-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento do parecer acostado aos autos."  
**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 4 - Processo-e n. 02885/24**  
 Interessada: Damiana Vânia de Oliveira Manzoni - CPF \*\*\*.923.653-\*\*  
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento do parecer acostado aos autos."  
**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 5 - Processo-e n. 03045/23**  
 Interessada: Noili Rohr da Silva - CPF \*\*\*.655.082-\*\*

3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
 Departamento da 2ª Câmara  
 Sessão Ordinária

Responsáveis: Valdirene Oliveira Caitano da Rocha - CPF \*\*\*.435.242-\*\*, Jerriane Pereira Salgado - CPF \*\*\*.023.552-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade da Portaria n. 021/IPMS/2021 que concedeu Aposentadoria Especial à Sra. **Noili Rohr da Silva** no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro de pessoal de Seringueiras, com fulcro no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal n. 8.213/91. A Súmula Vinculante 33 estabelece a aplicação ao servidor público, no que couber, das regras do RGPS sobre aposentadoria especial. O art. 57 da Lei Federal n. 8.213/91 prevê aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim é assegurado o direito a aposentadoria especial aos servidores que exercem atividades de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender do grau de insalubridade a que esteve exposto. A servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 15.05.1995 (fl. 1 – ID 1576362), implementou **28 anos 9 meses e 26 dias** de tempo de contribuição e efetivo exercício no serviço público, sendo **26 anos 7 meses e 21 dias** na carreira e no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos (15.05.1995 a 22.12.2021), além de contar com **59 anos** (nascida em 06.12.1962) na data da publicação do ato concessório de aposentadoria (23.12.2021). O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS, em cumprimento da DM n. 0054/2024-GABEOS, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 1576359); Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (ID 1576360); Laudo Médico Pericial (ID 1576361); Termo de Posse e fichas financeiras da servidora (ID 1576362). Os documentos apresentados comprovam a exposição da servidora a agentes biológicos e insalubres por mais de 26 anos, por exercer atividade de limpeza e desinfecção de instalação hospitalar, motivo pelo qual faz jus a aposentadoria especial, por ter preenchido os requisitos legais. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
 Departamento da 2ª Câmara  
 Sessão Ordinária

- Decisão:** Sra. **Noili Rohr da Silva** nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”  
 “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações” à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 6 - Processo-e n.** **02783/24**  
 Interessada: Francisca da Guia Sousa Ambrósio - CPF \*\*\*.431.202-\*\*  
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se entendimento lavrado no parecer ministerial acostado aos autos.”
- Decisão:** “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações” à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 7 - Processo-e n.** **02724/24**  
 Interessada: Sirlei Lopes de Oliveira - CPF \*\*\*.950.082-\*\*  
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos.”
- Decisão:** “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações” à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 8 - Processo-e n.** **02113/24**

5

Documento de 33 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 07/01/2025.  
 Autenticação: IAIC-BBHA-BAFD-HKJT no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

Interessada: Márcia Maria Correia de Melo Costa - CPF \*\*\*.438.954-\*\*  
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Delner do Carmo Azevedo - CPF \*\*\*.647.722-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer ministerial acostado aos autos."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**9 - Processo-e n.**

**02339/24**

Interessada: Marlúcia Raposo Peres - CPF \*\*\*.988.611-\*\*  
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer ministerial acostado aos autos."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**10 - Processo-e n.**

**02852/24**

Interessados: Sumaia Madalenne Sousa Ribeiro - CPF \*\*\*.353.302-\*\*, Magno Marques Jacinto - CPF \*\*\*.170.052-\*\*, Elen Diane Ramos Zeferino - CPF \*\*\*.136.732-\*\*, Widisson da Silva Pereira - CPF \*\*\*.360.932-\*\*, Wesleyne Kalline da Silva - CPF \*\*\*.507.812-\*\*, Thaís Fernanda Vinha dos Santos - CPF \*\*\*.306.972-\*\*, Priscila Vasconcelos da Cunha - CPF \*\*\*.200.612-\*\*, Paulo Pacheco Dias - CPF \*\*\*.037.752-\*\*, Luzia Santos de Oliveira - CPF \*\*\*.380.182-\*\*, Karolina de Sousa Oliveira - CPF \*\*\*.375.642-\*\*, Jéssica Silva Guimarães - CPF \*\*\*.143.652-\*\*,  
 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
 Departamento da 2ª Câmara  
 Sessão Ordinária

Jany Cláudia de Souza Lima - CPF \*\*\*.995.002-\*\*, Hosana Zavzyn de Almeida - CPF \*\*\*.329.652-\*\*, Gustavo Cardoso Assunção - CPF \*\*\*.403.122-\*\*, Gilmar Carvalho Oliveira - CPF \*\*\*.073.632-\*\*, Geiliane Bernardes de Lima Oliveira - CPF \*\*\*.667.642-\*\*, Elias Batista dos Santos - CPF \*\*\*.174.252-\*\*, Diego Alves Dias \*\*\*.353.412-\*\*, Danilo Barbosa Nogueira - CPF \*\*\*.431.922-\*\*

Responsável: Evaldo Duarte Antônio - CPF \*\*\*.514.272-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2024

Origem: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no "Anexo I" do relatório técnico, nos cargos ali especificados, no quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 01/2024 e conseqüente registros, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

**Decisão:** "Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**11 - Processo-e n.**

**02430/24**

Interessada: Izabel Portugal de Souza - CPF \*\*\*.954.782-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer ministerial acostado aos autos."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
 Departamento da 2ª Câmara  
 Sessão Ordinária

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**12 - Processo-e n.** **02338/24**  
 Interessada: Neide da Silva Lopes - CPF - CPF \*\*\*.226.582-\*\*  
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer ministerial acostado aos autos."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**13 - Processo-e n.** **02535/24**  
 Interessada: Elaine Model Behenck - CPF \*\*\*.226.842-\*\*  
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**14 - Processo-e n.** **02593/24**  
 Interessada: Lenilda Santiago Solis - CPF \*\*\*.708.522-\*\*  
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
 Departamento da 2ª Câmara  
 Sessão Ordinária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**15 - Processo-e n.**

**02814/24**

Interessado: Antônio Domingos Barbosa Neto - CPF \*\*\*.905.078-\*\*

Responsáveis: Universa Lagos - CPF \*\*\*.828.672-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer ministerial acostado aos autos."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**16 - Processo-e n.**

**02743/24**

Interessada: Maria do Carmo Pereira da Rocha - CPF \*\*\*.340.564-\*\*

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

**Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 225 de 26.05.2022 que concedeu aposentadoria especial de professor à Sra. Maria do Carmo Pereira da Rocha no cargo de Professor Classe C, referência 8, matrícula n. 300020599, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com carga horária de 40 horas semanais, com fulcro no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021. O 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 assegura a concessão de aposentadoria aos servidores que tenham cumprido os "requisitos e critérios estabelecidos pela legislação em vigor" até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024. Para fazer jus a aposentadoria de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, o servidor deve preencher os requisitos dispostos no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 40, §5º, CF, quais sejam: admissão antes de 31.12.2003; se mulher, reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de idade; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 14.04.1992 (fl. 3 – ID 1629444), implementou 30 anos 1 mês e 24 dias de tempo de contribuição, efetivo exercício no serviço público e na carreira, sendo pouco mais de 16 anos no cargo de Professor Classe C (2006 a 30.05.2022), além de contar com 54 anos (nascida em 02.11.1967) na data da publicação do ato concessório de aposentadoria (31.05.2022). Conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência, a servidora exerceu funções de magistério por 29 anos e 27 dias (fl. 5 – ID 1629444), preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério. Salienta-se que foram devidamente contabilizados os períodos em que a servidora esteve afastada de suas funções, ante a apresentação das atas de avaliações médicas expedidas pelo Núcleo de Perícia Médica - NUPEM (fls. 9-21, ID 1629444). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Pereira da Rocha, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

**Decisão:**

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**17 - Processo-e n.**

**02423/23**

Interessado:

Sinézio Barreto Couto Roriz - CPF \*\*\*.651.463-\*\*

10





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
 Departamento da 2ª Câmara  
 Sessão Ordinária

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer ministerial acostado aos autos."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**18 - Processo-e n.**

**03117/24**

Interessado: Eduardo Wanssa - CPF \*\*\*.463.262-\*\*  
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer ministerial acostado aos autos."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**19 - Processo-e n.**

**02849/24**

Interessada: Patrícia Silva de Oliveira - CPF \*\*\*.763.052-\*\*  
 Responsável: Jose Ribamar de Oliveira - CPF \*\*\*.051.223-\*\*  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2022.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
 Departamento da 2ª Câmara  
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão da servidora **Patrícia Silva de Oliveira**, CPF n. xxx.763.052-xx, no cargo de Assistente Social, do quadro de pessoal do Município de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n.001/2022, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**20 - Processo-e n.**

**01905/24**

Interessado: José Carlos Tavares de Araújo - CPF \*\*\*.969.894-\*\*  
 Responsáveis: Régis Wellington Braguin Silverio - CPF \*\*\*.252.992-\*\*, Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF \*\*\*.111.370-\*\*  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 90, de 16/09/2019.  
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reserva remunerada, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**21 - Processo-e n.**

**01904/24**

Interessado: Laércio Jesus Costa - CPF \*\*\*.865.562-\*\*  
 Responsáveis: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF \*\*\*.111.370-\*\*, Régis Wellington Braguin Silverio - CPF \*\*\*.252.992-\*\*  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 106, de 16/10/2019

12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
 Departamento da 2ª Câmara  
 Sessão Ordinária

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição  
 Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

**Decisão:**

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reserva remunerada, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**22 - Processo-e n.**

**02566/24**

Interessada: Alice Maria de Oliveira Silva - CPF \*\*\*.634.372-\*\*  
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição  
 Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

**Decisão:**

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**23 - Processo-e n.**

**02537/24**

Interessada: Cleonice Pereira de Alcântara - CPF \*\*\*.615.882-\*\*  
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição  
 Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**24 - Processo-e n.** **02527/24**  
 Interessada: Diva Rodrigues Vaz - CPF \*\*\*.621.508-\*\*  
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**25 - Processo-e n.** **02103/24**  
 Interessada: Rosângela Alves da Silva Olsson - CPF \*\*\*.821.002-\*\*  
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Delner do Carmo Azevedo - CPF \*\*\*.647.722-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**26 - Processo-e n.** **02460/24**  
 Interessada: Cleide Márcia Domingos Neris - CPF \*\*\*.786.812-\*\*  
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
 Departamento da 2ª Câmara  
 Sessão Ordinária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**27 - Processo-e n.**

**02858/24**

Interessada: Vera Nilza Seconelli - CPF \*\*\*.600.022-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**28 - Processo-e n.**

**02807/24**

Interessada: Ana Lúcia Frigini de Oliveira - CPF \*\*\*.544.287-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
 Departamento da 2ª Câmara  
 Sessão Ordinária

**Decisão:** **FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."  
 "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**29 - Processo-e n.** **02567/24**  
 Interessada: Ana Cleide da Silva - CPF \*\*\*.404.013-\*\*  
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**30 - Processo-e n.** **00990/24**  
 Interessada: Almiveria Oliveira Albergaria - CPF \*\*\*.046.402-\*\*  
 Responsáveis: Celso Martins dos Santos - CPF \*\*\*.536.872-\*\*, Milton Braz Rodrigues Coimbra - CPF \*\*\*.817.196-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise da legalidade da Portaria n. 246/SERRA PREVI, de 30.12.2014, que concedeu aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição à Sra. Almiveria Oliveira Albergaria, no cargo de Professor Especial I NM, do quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, "b" da Constituição Federal, Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com art. 12, inciso III, "b" da Lei Municipal n. 393/2007, art. 163, I, a, da Lei Municipal n.º 30/1993, Lei Municipal n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

301/2004, Lei Municipal 615/2013 e Decreto n. 1.632 de 2.014. O art. 12, inciso III, “b” da Lei Municipal n. 393, de 02 de outubro de 2007, estabeleceu os seguintes requisitos para aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição: o mínimo 10 anos de efetivo exercício no serviço público; mínimo de 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria; mínimo de 60 anos de idade, se mulher. Compulsando os autos, verifica - se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 03.07.2001(fl. 1 – ID 1591573), implementou 20 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de contribuição e efetivo exercício no serviço público, sendo 13 anos, 6 meses e 10 dias no cargo de Professor Nível Especial I (03.07.2001 a 07.01.2015 ), além de contar com 60 anos (nascida em 11.11.1954) na data da publicação do ato concessório de aposentadoria (07.01.2015), preenchendo assim os requisitos legais. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria à Sra. Almivéria Oliveira Albergaria nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

**Decisão:**

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações” à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**31 - Processo-e n.****02600/24**

Interessada:

Lusinete Guidi de Antônio - CPF \*\*\*.066.607-\*\*

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos. Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1514, de 19.12.2023, em favor da ex-servidora Lusinete Guidi de Antônio, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**32 - Processo-e n. 02380/24**

Interessada: Mari Adriane Tesser - CPF \*\*\*.100.822-\*\*  
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma " Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos. Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1462, de 29.11.2023, em favor da ex-servidora Mari Adriane Tesser, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**33 - Processo-e n. 03267/24**

Interessado: Antônio Alfredo de Almeida - CPF \*\*\*.722.132-\*\*  
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
 Departamento da 2ª Câmara  
 Sessão Ordinária

**Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**34 - Processo-e n.** **00100/24**  
 Interessada: Helena Tavares Gomes - CPF \*\*\*.827.372-\*\*  
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o parquet defende que é imprescindível analisar o ato que concedeu aposentadoria ao ex-servidor João Gomes, no cargo de Assistente Jurídico, antes de analisar a pensão posto que o referido ato não foi apreciado pelo Tribunal. Há nos autos documentos necessários para apreciação da aposentadoria. Verifica-se que o Decreto Estadual publicado no DOE n. 0992 de 08 de maio de 2008, aposentou o ex-servidor João Gomes Filho, no cargo de Assistente Jurídico, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, que exigem requisitos distintos. Depreende dos autos que o ex-servidor não fazia jus a aposentadoria pela regra do art. 3ª da EC 47/2005, por não ter cumprido o requisito de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mas que havia cumprido os requisitos previstos no art. 6º da EC 41. Nesta senda, este parquet pugna, em atendimento aos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade, pela não adoção de medidas visando a retificação de ato editado há mais de 16 anos, que não resultou em prejuízos ao ex-servidor nem ao instituto, tampouco impactará na pensão. Ademais retardaria a compensação previdenciária entre os institutos, a qual exige dentre outros documentos o registro do ato pelo Tribunal de Contas competente. No que concerne a pensão

19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
 Departamento da 2ª Câmara  
 Sessão Ordinária

materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 49, de 25.05.2022 em favor da Sra. Helena Tavares Gomes, restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão, tendo em vista que ficou comprovada a qualidade de cônjuge e dependente de João Gomes Filho, segurado IPERON e falecido em 29.01.202, consoante Certidões de Casamento e Óbito. Diverge-se da unidade técnica quanto a retificação do ato, isso porque o instituidor foi aposentado pela regra prevista no art. 6º da EC 41 que lhe assegurou aposentadoria com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, de forma que o quantum dos proventos da pensão será o mesmo tanto na aplicação do inciso I quanto do inciso II do art. 30, da Lei Complementar 432/2008. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela: 1. Legalidade do ato que concedeu aposentadoria ao Sr. João Gomes Filho, consoante fundamentado, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96; 2. Legalidade do Ato Concessório de Pensão nº 49 de 25.05.2022, consoante fundamentado, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**35 - Processo-e n.** **01013/24**  
 Interessada: Analice Alves Pereira Garcia - CPF \*\*\*.715.772-\*\*  
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF \*\*\*.628.052-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos. Isto posto, opino seja considerado legal e registrado o presente ato concessório de pensão."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**36 - Processo-e n.** **02568/24**  
 Interessada: Angelita Oliveira da Silva - CPF \*\*\*.790.502-\*\*  
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Delner do Carmo Azevedo - CPF \*\*\*.647.722-\*\*

20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
 Departamento da 2ª Câmara  
 Sessão Ordinária

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**37 - Processo-e n.**

**02415/24**

Interessada: Iranilda Jacinto Sobrinho - CPF \*\*\*.136.982-\*\*  
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos. Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1391, de 16.11.2023, em favor da ex-servidora Iranilda Jacinto Sobrinho, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

**38 - Processo-e n.**           **00984/24**  
 Interessada:               Analia Soares de Oliveira - CPF \*\*\*.093.202-\*\*  
 Responsáveis:           Agostinho Castello Branco Filho - CPF \*\*\*.114.077-\*\*, Robson Magno Clodoaldo Casula - CPF \*\*\*.670.667-\*\*  
 Assunto:                   Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem:                   Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
 Relator:                   Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise da legalidade da Portaria n. 076/FPS/PMJP/2020 de 06.11.2020, que concedeu aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à Sra. Analia Soares de Oliveira no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 2278, carga Horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná, nos termos do inciso III do §1º e §3º do artigo 40 da Constituição Federal/88, combinado com os incisos I, II e III do artigo 31, e o artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20 de julho de 2005. O artigo 40, inciso III, §1º e §3º da Constituição Federal e a Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20 de julho de 2005, estabeleceu os seguintes requisitos para aposentadoria: mínimo 10 anos de efetivo exercício no serviço público; mínimo de 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria; mínimo de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 01.08.2005 (fl. 4 – ID 1554390), implementou 32 anos e 9 dias de tempo de contribuição e efetivo exercício no serviço público, sendo 15 anos 3 meses e 14 dias no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos (01.08.2005 a 08.11.2020), além de contar com 60 anos (nascida em 12.12.1959) na data da publicação do ato concessório de aposentadoria (06.11.2020), preenchendo assim os requisitos legais. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria à Sra. Analia Soares de Oliveira, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**39 - Processo-e n.**           **02876/24**  
 Interessada:               Alice Aiko Sato Rocha - CPF \*\*\*.283.699-\*\*  
 Responsável:             Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
 Departamento da 2ª Câmara  
 Sessão Ordinária

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**40 - Processo-e n.**

**02786/24**

Interessada: Maria Aparecida de Souza Tavares - CPF \*\*\*.973.122-\*\*  
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**41 - Processo-e n.**

**02878/24**

Interessados: Wesley da Cunha Urias - CPF \*\*\*.355.022-\*\*, Luciana Ferreira da Fonseca - CPF \*\*\*.311.852-\*\*, Gislaine Tamarossi Gregório Correia - CPF \*\*\*.849.032-\*\*  
 Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF \*\*\*.728.841-\*\*  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 002/2022  
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
 Departamento da 2ª Câmara  
 Sessão Ordinária

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão dos servidores **Gislaine Tamarossi Gregório Correia**, CPF n. xxx.849.032-xx, no cargo de Auxiliar de Odontologia, **Luciana Ferreira da Fonseca**, CPF n. xxx.311.852-xx, no cargo de Auxiliar de Creche e **Weslei Cunha Urias**, CPF n. xxx.355.022-xx, no cargo de Fiscal Tributário, ambos no quadro de pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n.002/2022/PMPB, e consequente registro, na forma do art. 49, III, a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

**Decisão:**

"Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**42 - Processo-e n.**

**02841/24**

Interessado:

Ruy Parra Motta - CPF \*\*\*.775.022-\*\*

Responsáveis:

Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Delner do Carmo Azevedo - CPF \*\*\*.647.722-\*\*

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

**Decisão:**

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**43 - Processo-e n.**

**03115/24**

Interessado:

Gilberto da Silva Lucas - CPF \*\*\*.091.128-\*\*

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
 Departamento da 2ª Câmara  
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**44 - Processo-e n. 02881/24**

Interessada: Régina Medeiros Ramos - CPF \*\*\*.118.052-\*\*  
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**45 - Processo-e n. 02848/24**

Interessados: Thaigor Rezek Varella - CPF \*\*\*.281.991-\*\*, Talita de Oliveira Mesquita - CPF \*\*\*.279.763-\*\*, Marcelo Salvador - CPF \*\*\*.143.407-\*\*, Karen Jennings Ribeiro - CPF \*\*\*.568.858-\*\*, Amaury Apolônio de Oliveira Junior - CPF \*\*\*.899.245-\*\*

Responsável: Samir Fouad Abboud - CPF \*\*\*.829.106-\*\*  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 02/2022/PC-DGPC

Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
 Departamento da 2ª Câmara  
 Sessão Ordinária

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no "Anexo I" do relatório técnico, nos cargos ali especificados, no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 02/2022/PC-DGPC e consequente registros, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

**Decisão:**

"Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**46 - Processo-e n.**

**02864/24**

Interessada:

Selma de Moura André - CPF \*\*\*.839.337-\*\*

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

**Decisão:**

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**47 - Processo-e n.**

**02680/24**

Interessada:

Maria de Fátima Araújo - CPF \*\*\*.827.022-\*\*

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
 Departamento da 2ª Câmara  
 Sessão Ordinária

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se entendimento do parecer já acostado aos autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações” à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**48 - Processo-e n.**

**00951/24**

Interessada:

Maria Leda Ferreira da Costa Rodrigues - CPF \*\*\*.767.722-\*\*

Responsável:

Alcimar Gonçalves da Costa - CPF \*\*\*.217.022-\*\*

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Versam os autos sobre o exame de legalidade da pensão por morte concedida à Sra. **Maria Lêda Ferreira da Costa**, cônjuge supérstite do ex-servidor **Alonso Rodrigues**, falecido em 01.02.2021. A pensão em análise foi materializada por meio da Portaria n. 20 – IPREGUAM/2021 de 03 de maio de 2021, fundamentada no art. 40, § 7 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1.988, art. 4º, 5º e 8º, bem como, art. 36 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref. de 13 de junho de 2012. A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão do benefício à Sra. **Maria Lêda Ferreira da Costa** porquanto comprovada sua qualidade de cônjuge do servidor **Alonso Rodrigues**, por sua vez, segurado do IPREGUAM e falecido em 01.02.2021, conforme consta das certidões de casamento (fl. 5 – ID 1553372), óbito (fl. 11 – ID 1553372) e do ato de aposentadoria (fl. 1 – ID 1553370). Os proventos estão de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício conforme depreende-se da planilha de proventos (fls.4/6, ID 1553372), recibo de pagamento de pensão (fl. 1, ID 1553372) e do último recibo de pagamento de salário de janeiro de 2021 (ID 1553371). Ante o exposto, este *Parquet* de Contas opina pela legalidade e consequente registro do ato concessório, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II e da LC n. 154/96.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
 Departamento da 2ª Câmara  
 Sessão Ordinária

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**49 - Processo-e n.** 03265/24  
 Interessada: Diovana Poleski da Silva - CPF \*\*\*.150.729-\*\*  
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 674 de 20.09.2021 que concedeu aposentadoria especial de professor à Sra. **Diovana Poleski da Silva**, no cargo de Professor Classe C, referência 8, matrícula n. 300018959, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com carga horária de 40 horas semanais, com fulcro no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008. Para fazer jus a aposentadoria de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, a servidora deve preencher os requisitos dispostos no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 40, §5º, CF, quais sejam: admissão antes de 31.12.2003; se mulher, reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de idade; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo. A servidora afastou-se preliminarmente para aguardar aposentadoria em 01.09.2021 e foi aposentada em 30.09.2021 (ID 1653087). No que concerne ao tempo em que a servidora esteve afastada aguardando aposentadoria, consoante jurisprudência desta Corte, ditos períodos não devem ser computados para aposentadoria, eis que não revela efetivo exercício do serviço público com todas as implicações legais. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 20.11.1990 (fl. 4 – ID 1653080), implementou **30 anos 9 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, efetivo exercício no serviço público e na carreira, sendo pouco mais de **14 anos** no cargo de Professor Classe C (2008 a 31.08.2021), além de contar com **52 anos** (nascida em 02.03.1969) na data do afastamento preliminar para aguardar aposentadoria (01.09.2021). A servidora esteve readaptada em determinados períodos, amparada em Laudos Médicos e lotada em

28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
 Departamento da 2ª Câmara  
 Sessão Ordinária

biblioteca de unidade escolar, períodos que devem ser considerados como exercício de funções de magistério, conforme jurisprudência do STF e desta Corte. Nessa linha de entendimento, analisando a Declaração da Coordenadoria Regional de Educação de Ariquemes (ID 1653080, fl.6) conclui-se que a servidora exerceu a função de magistério por **27 anos 4 meses e 13 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos** nas funções de magistério. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Sra. **Diovana Poleski da Silva**, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**50 - Processo-e n. 02066/24**  
 Interessado: Francisco Costa Silva - CPF \*\*\*.157.454-\*\*  
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**51 - Processo-e n. 00961/24**  
 Interessada: Márcia Cristina Silote de Oliveira - CPF \*\*\*.766.162-\*\*  
 Responsável: Geziel Soares - CPF \*\*\*.089.662-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Jaru  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
 Departamento da 2ª Câmara  
 Sessão Ordinária

**Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**52- Processo-e n. 02587/24**  
 Interessada: Glória Marré Biazatti - CPF \*\*\*.546.412-\*\*  
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**53 - Processo-e n. 02889/24**  
 Interessada: Meire Rute Marques Medeiros - CPF \*\*\*.695.732-\*\*  
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

**Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**54 - Processo-e n. 02442/24**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
 Departamento da 2ª Câmara  
 Sessão Ordinária

Interessada: Priscilia Lima de Mendonça - CPF \*\*\*.305.902-\*\*  
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

**Decisão:**

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**55 - Processo-e n.**

**02354/24**

Interessada: Norma Márcia de Souza Johnson Sarmento - CPF \*\*\*.904.342- \*\*  
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

**Decisão:**

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**56 - Processo-e n.**

**02493/24**

Interessada: Oldemar Machado da Silva - CPF \*\*\*.227.842-\*\*  
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

**Decisão:**

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**57 - Processo-e n.**

**02234/24**

Interessados:

Mikael Miranda Freire - CPF \*\*\*.751.122-\*\*, Gabrielly Miranda Freire - CPF \*\*\*.355.372-\*\*, Nadir Miranda - CPF \*\*\*.979.242-\*\*

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

**Decisão:**

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações" à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**PROCESSO COM PEDIDO DE VISTAS**

**1 - Processo-e n.**

**00493/24**

Interessada:

Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Assunto:

Tomada de Contas Especial 002/2021/TCE/CAERD, deflagrada para apurar possíveis irregularidades no abastecimento da frota da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, atinentes à execução dos Contratos n. 004/2017/CAERD e 001/2018/CAERD.

Jurisdicionado:

Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Relator:

Conselheiro **PAULO CURINETO**

**Observação:**

O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, requereu vistas dos autos, na forma do artigo 147 do Regimento Interno.

Às 17h do dia 15 de novembro de 2024, a sessão foi encerrada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Presidente da 2ª Câmara